

Manchete Semanal



eletrônica

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 16/2020

29 de abril de 2020

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Presidente: Aluísio Guedes Silva

1º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo

2ª Secretária: Rosane Pereira

3º Secretário: Denis de Mendonça

4ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior,
Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini

Suplente: Josimar Santos Alves

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira

Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide

Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba

Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista

Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves

Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior

Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima

Vice-Presidente: Claudinei Tonon

Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos

Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Diretor Secretário: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Cultural: Takeru Horikoshi

Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida

Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho

Denis de Mendonça

Josimar Santos Alves

Igor Gonçalves dos Santos

João Bacci

Fernando Correia da Silva

Marina Kazue Tanoue Suzuki

Marly Momesso Oliveira

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos

Silvio Lopes Carvalho

Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	5
<i>MEDIDA PROVISÓRIA N° 955, DE 20 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 20.04.2020 - Edição extra).....</i>	5
Revoga a Medida Provisória n° 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e altera a legislação trabalhista.....	5
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 026, DE 20 DE 2020 - (DOU de 22.04.2020)</i>	6
<i>PORTARIA INSS N° 104, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 20.04.2020)</i>	6
Criação do serviço "Acertos para marcação de perícia médica", para tratar crítica sistêmica ou cadastral.....	6
<i>PORTARIA INSS N° 528, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 24.04.2020)</i>	7
Altera a Portaria n° 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020.....	7
<i>PORTARIA SPREV/ME N° 10.486, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 24.04.2020)</i>	11
Edita normas relativas ao processamento e pagamento do Benefício Emergencial de que trata a Medida Provisória n° 936, de 1° de abril de 2020. (Processo n° 19964.103985/2020-16).....	11
1.02 FGTS E GEFIP.....	20
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 015, DE 17 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 22.04.2020)</i>	20
Altera o Ato Declaratório Executivo Codac n° 14, de 13 de abril de 2020, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) nos casos em que especifica.	20
<i>CIRCULAR CAIXA N° 900, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 20.04.2020)</i>	21
Divulga a versão 10 do Manual de Orientações Regularidade do Empregador.	21
<i>CIRCULAR CAIXA N° 901, DE 23 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 24.04.2020)</i>	22
Dispõe sobre a divulgação da versão 10 do Manual de Orientação ao Empregador - Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais.....	22
1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	22
<i>INSTRUÇÃO CVM N° 622, DE 17 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 20.04.2020)</i>	22
Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Instrução CVM n° 481, de 17 de dezembro de 2015.....	22
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.939, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 20.04.2020).....</i>	25
Altera a Instrução Normativa RFB n° 1.877, de 14 de março de 2019, que dispõe sobre a prestação de informações sobre Valor da Terra Nua à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.....	25
<i>ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 027, DE 20 DE ABRIL 2020 - (DOU de 22.04.2020).....</i>	25
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 029, DE 20 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 22.04.2020).....</i>	26
Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.	26
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 030, DE 20 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 22.04.2020).....</i>	26
Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, e suas alterações realizadas pelos Atos COTEPE/ICMS 70/19, 07/20, 16/20 e 23/20.	26
<i>PORTARIA PGFN N° 10.205, 17 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 22.04.2020).....</i>	30
Altera a Portaria PGFN n° 7.821, de 18 de março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.....	30
<i>ATO COTEPE/ICMS N° 031, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - (DOU 23.04.2020).....</i>	30
Altera o Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.....	30
<i>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 006, DE 20 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 22.04.2020).....</i>	31
Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 176ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 03.04.2020 e publicados no DOU em 06.04.2020.....	31
<i>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 007, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 23.04.2020).....</i>	31
Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 176ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 03.04.2020 e publicados no DOU em 07.04.2020.....	31
<i>ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 008, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 23.04.2020).....</i>	32



Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 326ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16.04.2020 e publicados no DOU em 17.04.2020.	32
ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 028, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 23.04.2020).....	33
1.04 SOLUÇÃO CONSULTA	33
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 3.005, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - DOU de 23/04/2020 (n° 77, Seção 1, pág. 33). 33	33
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	33
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	34
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário	35
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 4.007, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - DOU de 23/04/2020 (n° 77, Seção 1, pág. 33). 35	35
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	35
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.....	36
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 7.001, DE 13 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 20/04/2020 (n° 75, Seção 1, pág. 40)	37
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	37
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep	37
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	38
2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	38
RESOLUÇÃO SEDUC N° 044, DE 20 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 22.04.2020)	38
Dispõe sobre a reorganização do calendário escolar, das atividades pedagógicas e a extensão do teletrabalho devido à suspensão das atividades escolares presenciais para prevenir o contágio pelo coronavírus (COVID-19) e dá providências correlatas.	38
DECRETO N° 64.946, DE 17 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 18.04.2020)	40
Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020.....	40
DECRETO N° 64.949, DE 23 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 24.04.2020)	42
Dá nova redação ao artigo 4° do Decreto n° 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares	42
DELIBERAÇÃO DO COMITÊ ADMINISTRATIVO EXTRAORDINÁRIO COVID-19 N° 010, DE 23 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 24.04.2020)	44
O COMITÊ ADMINISTRATIVO EXTRAORDINÁRIO COVID-19, no uso da competência conferida pelo item 1 do parágrafo único do art. 3° do Dec. 64.864-2020, e considerando o disposto no § 2° do art. 4° da LF 13.979-2020,	44
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	45
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	45
DECRETO N° 59.363, DE 17 DE ABRIL DE 2020 - (DOM de 18.04.2020).....	45
Prorroga o prazo previsto no artigo 1° do Decreto n° 59.298, de 23 de março de 2020, que suspende o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço.	45
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	45
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	45
O Valor do Erro Inédito.....	45
Jonas Salk, que descobriu juntamente com Albert Sabin a vacina contra a poliomielite, certa vez foi perguntado:	45
– Depois de ter conseguido esta façanha extraordinária, que ajudou a erradicar a poliomielite no mundo, como o senhor encara seus duzentos fracassos anteriores?	45
FIM DO VOTO DE QUALIDADE DO CARF	47
A era do compartilhamento – Novas (?) formas de ocupação e convívio.....	47
Governo revoga MP do Contrato Verde e Amarelo e vai editar novo texto.....	50
Decisão ocorreu após entendimentos entre o presidente do Senado, Davi Alcolumbre, e o presidente da República, Jair Bolsonaro	50
CFC solicita ação imediata para solucionar os problemas do Portal Empregador Web.	51
O Conselho Federal de Contabilidade, no seu propósito de contribuir com a solução dos problemas causados pela pandemia de Covid-19, tem adotado medidas para auxiliar o Governo federal, as organizações contábeis e as empresas em geral na adoção de ações concretas para a efetivação das normas baixadas pelas medidas provisórias relacionadas às questões trabalhistas e tributárias.	51
Receita Federal lança Perguntas e Respostas sobre medidas tributárias editadas para reduzir impacto econômico da Covid-19.....	52



<i>Sua equipe está realmente engajada?</i>	53
<i>Suspensão de contrato ou redução de jornada vale para domésticas.</i>	55
<i>Trabalhadores temem ficar sem rendimento por um mês, após alterações em contratos.</i>	58
LIMINAR DERRUBADA “ADI 6363” - DECISÃO PLENÁRIA DO STF	61
ORIENTAÇÕES PARA OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL	62
Os Tributos Federais apurados no Simples Nacional foram prorrogados por 6 meses; já o ICMS e o ISS, também apurados no Simples Nacional, foram prorrogados por 3 meses.	62
<i>Emissão de CAT para acidentes de trajeto volta a ser obrigatória</i>	63
Resolução COAF Nº 34 DE 15/04/2020.	64
Revoga a Resolução nº 24, de 16 de janeiro de 2013, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas não submetidas à regulação de órgão próprio regulador que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, nas operações de que trata o inciso XIV do parágrafo único do seu art. 9º.....	64
Publicada versão 7.0.2 da ECD Escrituração Contábil Digital (ECD).	65
Foi publicada a versão 7.0.2 do programa da Escrituração Contábil Digital (ECD), com as seguintes alterações:.....	65
EFEITOS DA PANDEMIA.	65
Escola que oferece aula online e reposição não precisa dar desconto na mensalidade.....	65
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS /Ano-calendário: 2014, 2015 ECF APRESENTAÇÃO COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES	67
A apresentação da ECF pelos contribuintes que apuram o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica pela sistemática do Lucro Real com incorreções ou omissões, acarretará a aplicação, ao infrator, da multa no percentual de 3% do valor omitido, inexistente ou incorreto, nos termos do artigo 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014.....	67
Empresa não consegue suspender acordo trabalhista homologado antes da pandemia	68
Juiz de SP destaca que há de ser respeitada a coisa julgada.....	68
Governo desiste de antecipar 2ª parcela do auxílio emergencial de R\$ 600, dois dias após anúncio	68
Decisão foi tomada pelo alto número de informais cadastrados e por recomendação da CGU.....	68
Redução de jornada e salário e suspensão de contratos já dominam convenções e acordos coletivos.	69
Pesquisa Salariômetro, elaborada pela Fipe, mostra que empresas estão recorrendo aos mecanismos autorizados pelo governo para evitar demissões durante a crise provocada pelo coronavírus.....	69
MP 936: Redução de salários e de jornada vale para qualquer cargo.	70
PORTARIA PGFN Nº 10205 DE 17 DE ABRIL DE 2020.	71
Altera a Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.....	71
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 15, DE 17 DE ABRIL DE 2020.	72
Coronavírus no Brasil: 39% dos patrões dispensaram diaristas sem pagamento durante pandemia, aponta pesquisa.	73
Quarentena amplia contratação de temporários; veja setores com demanda.	76
Movimento de contratações temporárias ocorre em meio à pandemia do novo coronavírus; trabalhadores da modalidade têm direitos trabalhistas assegurados pela legislação.....	76
NJ – Liminar interpreta norma sobre suspensão de contratos e cálculo de salário emergencial de trabalhadores da saúde.	77
De acordo com a decisão, o salário principal e os adicionais recebidos pelo trabalhador da saúde devem ser considerados no cálculo da ajuda compensatória mensal.....	77
4.02 COMUNICADOS	80
CONSULTORIA JURIDICA	80
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária.....	80
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	81
FUTEBOL	81
SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19.	81
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	81
5.01 CURSOS A DISTÂNCIA – SINDCONTSP	81
5.02 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP	84
SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19	84



5.03 PALESTRAS – SINDCONTSP.....	84
SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19.....	84
5.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP	84
<i>Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública</i>	<i>84</i>
<i>Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal</i>	<i>84</i>
SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19.....	84
<i>Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....</i>	<i>84</i>
<i>Às Terças Feiras:.....</i>	<i>84</i>
SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19.....	84
<i>CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis</i>	<i>84</i>
<i>Às Quartas Feiras:</i>	<i>84</i>
SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19.....	84
<i>Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil</i>	<i>84</i>
<i>Às Quintas Feiras:.....</i>	<i>84</i>
SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19.....	84
5.05 FACEBOOK	84
<i>Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook</i>	<i>84</i>

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 955, DE 20 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 20.04.2020 - Edição extra)

Revoga a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e altera a legislação trabalhista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:

Art. 1º Fica revogada a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 026, DE 20 DE 2020 - (DOU de 22.04.2020)**

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 922, de 28 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União no dia 2, e retificada no dia 3, de março do mesmo ano, que "Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 20 de abril de 2020

SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

PORTARIA INSS Nº 104, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 20.04.2020)

Criação do serviço "Acertos para marcação de perícia médica", para tratar crítica sistêmica ou cadastral.

O DIRETOR DE ATENDIMENTO DO INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer mecanismos para viabilizar a manutenção das atividades, bem como o disposto no Processo SEI nº 35014.096227/2020-20,

RESOLVE:

Art. 1º O serviço "Acertos para marcação de perícia médica", do tipo tarefa, foi criado para possibilitar o ajuste de críticas sistêmicas ou cadastrais que impeçam a marcação de perícia inicial e de prorrogação em benefícios por incapacidade, visando garantir assim possibilitar o atendimento dos segurados.

Art. 2º O serviço está disponibilizado exclusivamente para requerimento pela Central 135 para que possa ser realizado filtro prévio antes da criação da demanda.

Art. 3º O serviço foi ativado e configurado a execução pela Direção Central em todas as Agências da Previdência Social - APS.

Parágrafo único. Para melhor gestão do serviço, o Serviço/Seção de Atendimento, em conjunto com a Gerência-Executiva, poderá configurar transferência automática para UO específica de sua abrangência.

Art. 4º As tarefas serão tratadas pelos servidores das Agências da Previdência Social - APS e das ELABs Manutenção sendo contabilizado com o valor de 0,33 na conclusão da tarefa.



Art. 5º O servidor, ao finalizar os ajustes da crítica que impossibilitava a solicitação do serviço de auxílio-doença ou da prorrogação desse benefício comunicará ao segurado que o problema foi solucionado e que deverá requerer o serviço via internet.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOBSON DE PAIVA SILVEIRA SALES

PORTARIA INSS Nº 528, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 24.04.2020)

Altera a Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 35014.032277/2019-45,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria nº 450/PRES/INSS, de 3 de abril de 2020, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

Parágrafo único. Quando implementados os requisitos à obtenção do benefício requerido em data anterior à vigência da EC nº 103, de 2019, serão aplicadas as regras então vigentes, independentemente da DER." (NR)

"Art. 4º Ficam mantidas as concessões da aposentadoria por idade rural, agora denominada de aposentadoria por idade do trabalhador rural, e as aposentadorias da pessoa com deficiência da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, nas mesmas condições anteriormente previstas, observado o disposto no art. 26 da EC nº 103, de 2019.

Parágrafo único. É também considerado trabalhador rural o segurado que exerça suas atividades em regime de economia familiar, incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, conforme § 7º do inciso II do art. 201 da Constituição Federal." (NR)

"Art. 5º Fica mantida a carência disciplinada pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mantendo-se, assim, a exigência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para as aposentadorias programáveis e de 12 (doze) contribuições mensais para a aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, antiga aposentadoria por invalidez previdenciária, classificada como não-programável.

Parágrafo único. Para definição da carência das aposentadorias programáveis, deve ser verificado o direito à aplicação da tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei nº 8.213, de 1991." (NR)

"Art. 7º

.....

III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência." (NR)

"Art. 8º



.....
III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência." (NR)

"Art. 11

.....
III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência.

Parágrafo único. A pontuação exigida será acrescida de um ponto a cada ano, aplicando-se o primeiro acréscimo a partir de janeiro de 2020, até que se atinjam 100 (cem) pontos para a mulher e 105 (cento e cinco) para o homem, conforme Anexo II desta Portaria, sendo aplicada a pontuação em vigor no ano do implemento das condições ao benefício." (NR)

"Art. 12

.....
III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência." (NR)

"Art. 13

.....
III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência." (NR)

"Art. 14

.....
III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência." (NR)

"Art. 16

.....
IV - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência, na forma do art. 5º desta Portaria."

(NR)

"Art. 17

.....
IV - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência, na forma do art. 5º desta Portaria."

(NR)

"Art. 20



III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência." (NR)

"Art. 22

.....

§ 2º A pontuação de que trata o caput será acrescida de um ponto a cada ano, aplicando-se o primeiro acréscimo a partir de janeiro de 2020, até que se atinjam 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem, conforme Anexo II desta Portaria, mantida a aplicação da pontuação em vigor no ano do implemento das condições do direito ao benefício.

§ 3º Deverá ser observada a exigência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência, na forma do art. 5º desta Portaria." (NR)

"Art. 23

.....

III - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência." (NR)

"Art. 24

.....

IV - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de carência." (NR)

"Seção VII

Da aposentadoria por idade do trabalhador rural (art. 201 da Constituição Federal)" (NR)

"Art. 26. O trabalhador rural que não satisfaça aos requisitos fixados pelo art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, a partir de 13 de novembro de 2019, mantém o direito de computar os períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, fazendo jus ao benefício na forma híbrida, a partir do implemento dos requisitos para a aposentadoria programada, observado o parágrafo único do art. 4º desta Portaria." (NR)

"Art. 37

§ 1º É vedada a utilização das contribuições excluídas na forma do caput para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo do percentual da renda mensal, para o somatório de pontos das aposentadorias por tempo de contribuição e especial ou para atingir o período adicional exigido para as aposentadorias por tempo de contribuição, bem como para averbação em outro regime previdenciário, ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, por força do § 6º do art. 26 da EC nº 103, de 2019.

§ 2º Não se aplica a previsão do caput deste artigo aos benefícios previdenciários não programáveis." (NR)

"Art. 38. A fixação da RMI decorre do SB, conforme as regras estabelecidas para cada espécie, exceto para a pensão por morte, o auxílio-reclusão, o salário-maternidade e o salário-família, aos quais não se aplica o SB." (NR)

"Art. 39



Parágrafo único. A definição da renda mensal não sofreu alterações, mantendo-se 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, conforme art. 61 da Lei nº 8.213, de 1991." (NR)

"Art. 46. As previsões dos arts. 43, 44 e 45 se aplicam inclusive aos benefícios precedidos de auxílio-doença, hipótese que haverá o recálculo do salário de benefício com base no valor da aposentadoria por incapacidade permanente." (NR)

"Art. 50

§ 1º Quando a cota cessada for de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor do benefício deverá ser recalculado nos termos do art. 49, conforme fixado pelo § 3º do art. 23 da EC nº 103, de 2019, na hipótese de inexistir outro dependente nesta condição." (NR)

"Art. 59

.....

Parágrafo único.

.....

II - nas hipóteses em que o fato gerador ou preenchimento dos requisitos de qualquer dos benefícios seja a partir de 14 de novembro de 2019, independentemente do início dos demais." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 2020, passa a vigorar conforme Anexo I desta Portaria.

Art. 3º Revoga-se o parágrafo único do art. 8º da Portaria nº 450/PRES/INSS, de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

ANEXO I

PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Eu, _____ (nome do requerente),

portador do CPF nº _____ e RG nº _____, declaro, sob as penas do art. 299

do Código Penal, que:

() não recebo aposentadoria/pensão de outro regime de previdência.

() recebo aposentadoria/pensão de outro regime de previdência.

Caso receba aposentadoria ou pensão de outro regime de previdência, deverá declarar:

- Tipo do benefício: () Pensão* () Aposentadoria



* Caso opção seja Pensão, informar se a relação com o instituidor era como cônjuge ou companheiro (a)
- S/N ()

- Ente de origem: () Estadual () Municipal () Federal - Tipo de servidor: () Civil () Militar

- Data de início do benefício no outro regime: ____/____/____.

- Nome do órgão da pensão/aposentadoria:

- Última remuneração bruta*: R\$ _____ - Mês/ano: __/____

*última remuneração bruta sem considerar valores de 13º salário (abono anual).

Na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, art. 24, § 1º, a acumulação de

pensão por morte com outro benefício, sujeita à redução do valor daquele menos vantajoso, é admitida nas seguintes situações:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro (a) do RGPS com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social, inclusive as decorrentes das atividades militares, exceto regime de previdência complementar; e

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro (a) de qualquer regime de previdência social, inclusive as decorrentes das atividades militares, com aposentadoria concedida por qualquer regime de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares, exceto regime de previdência complementar.

A declaração falsa ou diversa de fato ou situação real ocorrida, além de obrigar à devolução de eventuais importâncias recebidas indevidamente, quando for o caso, sujeitar-me-á às penalidades previstas nos arts. 171 e 299 do Código Penal.

Local: _____ Data: __ / __ / __

Assinatura e identificação do (a) requerente ou representante legal

PORTARIA SPREV/ME Nº 10.486, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 24.04.2020)

Edita normas relativas ao processamento e pagamento do Benefício Emergencial de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. (Processo nº 19964.103985/2020-16).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020,

RESOLVE

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos ao recebimento de informações, concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm), nos



termos da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

CAPÍTULO I DAS HIPÓTESES DE CONCESSÃO DO BEM

Art. 2º O BEm é direito pessoal e intransferível e será pago aos empregados que, durante o estado de calamidade pública, pactuarem com os empregadores a:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, por até 90 dias; ou

II - suspensão temporária do contrato de trabalho, por até 60 dias.

Parágrafo único. O BEm será devido ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

Art. 3º Cada vínculo empregatício com redução proporcional de jornada e de salário ou suspenso temporariamente dará direito à concessão de um BEm, observadas as regras para o vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, elencadas no art. 7º desta minuta.

Art. 4º O BEm não será devido ao empregado com redução proporcional de jornada e de salário ou suspensão do contrato de trabalho que:

I - também esteja ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou seja titular de mandato eletivo;

II - tiver o contrato de trabalho celebrado após a data de entrada em vigor da Medida Provisória 936, de 2020;

III - estiver em gozo de:

a) benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvados os benefícios de pensão por morte e auxílio acidente.

b) seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; ou

c) bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

§ 1º Considera-se contrato de trabalho celebrado, para fins de aplicação do disposto no inciso II do caput, o contrato de trabalho iniciado até 1º de abril de 2020 e informado no e-social até 2 de abril de 2020.

§ 2º É vedada a celebração de acordo individual para redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou para suspensão temporária do contrato de trabalho com empregado que se enquadre em alguma das vedações à percepção do BEm previstas neste artigo.



§ 3º O BEm não será devido caso verificada a manutenção do mesmo nível de exigência de produtividade ou de efetivo desempenho do trabalho existente durante a prestação de serviço em período anterior à redução proporcional de jornada de trabalho e de salário para os seguintes trabalhadores:

I - os empregados não sujeitos a controle de jornada; e II - os empregados que percebam remuneração variável.

CAPÍTULO II DO CÁLCULO DO BEM

Art. 5º O BEm terá como valor base o valor do benefício de Seguro Desemprego a que o empregado teria direito, calculado nos termos do art. 5º da lei nº 7.998/90, observando o seguinte:

I - para média de salários com valor de até R\$ 1.599,61, multiplica-se a média de salários por 0,8, observado como valor mínimo o valor do salário mínimo nacional;

II - para média de salários com valor de R\$ 1.599,62 até R\$ 2.666,29, multiplica-se a média de salários que exceder a R\$ 1.599,61 por 0,5, e soma-se o resultado ao valor de R\$ 1.279,69; e

III - para média de salários com valor superior a R\$ 2.666,29, o valor base é de R\$ 1.813,03.

§ 1º A média de salários será apurada considerando os últimos 3 (três) meses anteriores ao mês da celebração do acordo.

§ 2º O salário utilizado para o cálculo da média aritmética de que trata o caput refere-se ao salário de contribuição estabelecido no inciso I do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, informados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

§ 3º Se, excepcionalmente, o salário de contribuição de que trata o § 1º deste artigo não constar na base CNIS após o prazo previsto para o empregador prestar a informação, o mês sem informação será desconsiderado.

§ 4º O salário será calculado com base no mês completo de trabalho, mesmo que o trabalhador não tenha trabalhado integralmente em qualquer dos três últimos meses.

§ 5º Não será computada na média de salários a competência em que houver redução proporcional de jornada e de salários.

§ 6º Para o trabalhador que esteve em gozo de auxílio-doença ou foi convocado para prestação do serviço militar, bem assim na hipótese de não ter percebido os (três) últimos salários, o valor base será apurado com a média dos 2 (dois) últimos ou, ainda, no valor do último salário.

§ 7º Na ausência de informações no CNIS sobre os últimos três meses do salário, o valor base será o valor do salário mínimo nacional.

§ 8º O empregador é responsável pelo pagamento de eventual diferença entre o valor pago pela União e o efetivamente devido ao empregado, quando a diferença decorrer de ausência ou erro nas informações prestadas pelo empregador que constituem as bases do CNIS.

Art. 6º O valor do BEm corresponderá a:



I - 100% do valor base previsto no artigo 5º , no caso da suspensão do contrato de trabalho de empregado de empregador com faturamento de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

II - 70% do valor base previsto no artigo 5º , no caso de:

a) suspensão do contrato de trabalho de empregado de empregador com faturamento superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais); ou

b) para redução proporcional de jornada e de salário igual ou superior à 70%;

III - 50% do valor base previsto no artigo 5º , no caso de redução proporcional de jornada e de salário igual ou superior à 50% e inferior à 70%; ou

IV - 25% do valor base previsto no artigo 5º , no caso de redução proporcional de jornada e de salário igual ou superior à 25% e inferior à 50%.

Parágrafo único. Nos casos em que o cálculo do BEm resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Art. 7º O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do § 3º do artigo 443 do Decreto-lei nº 5.452, de 1943, fará jus ao BEm no valor de três parcelas mensais de R\$ 600,00, na forma do art. 18 da Medida Provisória nº 936, de 2020.

§ 1º A existência de mais de um contrato de trabalho nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não gerará direito à concessão de mais de um BEm mensal.

§ 2º Será considerado apto a receber o BEm o empregado com contrato de trabalho intermitente celebrado até 1º de abril de 2020, independentemente de:

I - se encontrar em período de inatividade, nos termos do § 5º do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ou possuir remunerações no CNIS, no período anterior a 1º de abril de 2020; ou

II - ter o contrato de trabalho intermitente rescindido após 1º de abril de 2020.

§ 3º Para os fins de aplicação do § 2º, será considerado empregado com contrato de trabalho intermitente aquele cujo contrato de trabalho tenha sido informado pelo empregador até 2 de abril de 2020 e esteja identificado na base de dados do CNIS.

Art. 8º O BEm não será acumulável com o auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da informação dos acordos

Art. 9º Para a habilitação do empregado ao recebimento do BEm, o empregador informará ao Ministério da Economia a realização de acordo de redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho com o empregado, no prazo de dez dias, contados a partir da data da celebração do acordo.



§ 1º Deverão constar da informação dos acordos pelo empregador ao Ministério da Economia as seguintes informações:

I - número de Inscrição do empregador (CNPJ, CEI ou CNO);

II - data de admissão do empregado;

III - número de inscrição no CPF do empregado;

IV - número de inscrição no PIS/PASEP do empregado;

V - nome do empregado;

VI - nome da mãe do empregado;

VII - data de nascimento do empregado;

VIII - salários dos últimos três meses;

IX - tipo de acordo firmado: suspensão temporária do contrato, redução proporcional da jornada e do salário ou a combinação de ambos;

X - data do início e duração de cada período acordado de redução ou suspensão;

XI - percentual de redução da jornada para cada período do acordo, se o tipo de adesão for redução de jornada;

XII - caso o empregado possua conta bancária, os dados necessários para pagamento: número do banco, número da agência, número da conta corrente e tipo da conta; e

XIII - tratando-se de pessoa jurídica, se o faturamento é superior a R\$ 4.800.000 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 2º A informação do acordo para recebimento do BEm deverá ser realizada pelo empregador exclusivamente por meio eletrônico, no endereço <https://servicos.mte.gov.br/bem>.

§ 3º O empregador doméstico e empregador pessoa física serão direcionados para o portal "gov.br" para:

I - providenciar sua senha de acesso, conforme os procedimentos do portal;

II - informar individualmente cada acordo; e

III - após a informação do acordo, acompanhar o resultado do processamento das informações remetidas e o resultado do pedido de concessão do BEm.

§ 4º O empregador pessoa jurídica será direcionado para o portal "empregador web", atendendo aos requisitos de habilitação do ambiente, para:

I - informar individualmente, ou por meio de arquivos no formato "csv", os acordos celebrados; e

II - após a informação do acordo, acompanhar o resultado do processamento das informações remetidas e o resultado do pedido de concessão do BEm.



§ 5º Para informar ao Ministério da Economia a realização dos acordos, o empregador poderá enviar arquivos contendo as informações solicitadas no § 1º, conforme leiaute padronizado disponível no endereço eletrônico "<http://servicos.mte.gov.br/bem/>".

§ 6º O fornecimento da conta bancária do empregado pelo empregador, prevista no inciso XII do § 1º, deverá ser precedido de expressa autorização do empregado.

§ 7º Se não for concedida a autorização prevista no § 6º, o BEm será creditado na forma do artigo 18.

§ 8º O prazo de dez dias para comunicação do acordo previsto no caput será contado a partir da data da publicação desta portaria para os acordos realizados antes da sua vigência.

Seção II

Da informação de alteração do acordo

Art. 10 Empregador e empregado poderão alterar a qualquer tempo os termos do acordo pactuado informado ao Ministério da Economia.

§ 1º O empregador deverá informar os dados do acordo alterado, na forma prevista no artigo 9º, em até 2 (dois) dias corridos, contados da nova pactuação.

§ 2º As informações prestadas dentro do intervalo de até 10 (dez) dias anteriores às datas de pagamento previstas na forma do §5º não serão processadas na parcela do mês corrente, tendo seus efeitos aplicados na parcela do mês subsequente.

§ 3º A ausência de comunicação pelo empregador no prazo previsto no §1º:

I - acarretará na sua responsabilização pela devolução à União dos valores recebidos a maior pelo empregado; ou

II - implicará no dever de pagar ao empregado a diferença entre o BEm pago e o devido por força da mudança do acordo.

§ 4º Respeitados os prazos de comunicação previstos nos §§ 1º e 2º, a alteração produzirá efeito:

I - no primeiro pagamento mensal, caso realizada nos 20 primeiros dias de vigência da redução ou suspensão;

II - no segundo pagamento mensal, caso realizada após o 20º até o 50º dia de vigência da redução ou suspensão;

III - no terceiro pagamento mensal, caso realizada após o 50º até o 80º dia de vigência da redução ou suspensão; ou

IV- no pagamento final para ajuste, caso realizado após o 80º dia.

§ 5º A primeira parcela será liberada 30 (trinta) dias após a data do início da redução ou suspensão, na hipótese da informação ser prestada no prazo de dez dias da celebração do acordo, ou a partir da informação do empregador, se a comunicação for efetivada após o prazo de dez dias da celebração do acordo, e as demais parcelas serão creditadas a cada intervalo de 30 (trinta) dias, contados da emissão da parcela anterior.

Seção III

Da análise, da concessão e da notificação



Art. 11. Informado o acordo, os dados enviados serão analisados e o pagamento do BEm:

I - será deferido, se todas as informações estirem corretas e as condições de elegibilidade forem atingidas;

II - aguardará o cumprimento das exigências solicitadas, se alguma informação estiver faltando ou estiver incorreta ou em desconformidade com as bases de dados do Poder Executivo; ou

III - será indeferido, na hipótese de não preenchimento dos requisitos previstos nesta Portaria.

Parágrafo Único. O empregado poderá acompanhar o andamento do processo de concessão do BEm pelo portal Gov.br e também pelo aplicativo da Carteira Digital do Trabalho, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 12. O empregador será notificado da exigência de regularização das informações, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º Quando a exigência envolver dados não declarados ou declarados incorretamente, a concessão do BEm e os prazos de pagamento ficarão condicionados à retificação das informações.

§ 2º A retificação prevista no § 1º deverá conter todas as informações previstas no § 1º do art. 9º .

§ 3º Caso o empregador cumpra as exigências no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data da notificação, será mantida como data de início da vigência aquela constante da informação do acordo, sendo a parcela do BEm incluída próximo lote de pagamento posterior à decisão.

§ 4º O não atendimento da exigência de regularização das informações no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data da notificação, implicará no arquivamento da informação.

Seção IV **Do recurso administrativo**

Art. 13. Na hipótese de indeferimento do BEm ou de seu arquivamento por não atendimento de exigências de regularização das informações, o empregador será notificado dos motivos da decisão e poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias corridos, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 1º O prazo para julgamento do recurso de que trata o caput é de até 15 (quinze) dias corridos, contados da data da interposição.

§ 2º Julgado procedente o recurso, a data de início do benefício será mantida na data da informação do acordo, e a primeira parcela do BEm será incluída no próximo lote de pagamento posterior à decisão.

§ 3º O resultado do recurso será comunicado conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Seção V **Da responsabilidade do empregador pela informação de acordo irregular**

Art. 14. Na hipótese de indeferimento do BEm ou de seu arquivamento por não atendimento de exigências de regularização das informações, o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou à



suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos tributos, contribuições e encargos devidos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para os casos de cessação de BEm motivados por ato atribuível ao empregador e para os períodos cujos pagamentos tenham sido considerados indevidos.

CAPÍTULO IV DAS HIPÓTESES DE CESSAÇÃO E DEVOLUÇÃO DO BEM

Seção I Das hipóteses de cessação do BEm

Art. 15. O pagamento do BEm será cessado nas seguintes situações:

I - transcurso do prazo pactuado de redução e suspensão informado pelo empregador;

II - retomada da jornada normal de trabalho ou encerramento da suspensão do contrato de trabalho antes do prazo pactuado;

III - pela recusa, por parte do empregado, de atender ao chamado do empregador para retomar sua jornada normal de trabalho;

IV - início de percepção de benefício de prestação continuada do Regime Geral da Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social, exceto o auxílio-acidente e a pensão por morte;

V - início de percepção do benefício de seguro desemprego, em qualquer de suas modalidades, ou da bolsa qualificação de que trata o art. 2º da Lei art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990.

VI - posse em cargo público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, emprego público ou mandato eletivo;

VII - por comprovação da falsidade na prestação de informações necessárias à habilitação;

VIII - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do BEm; e

IX - por morte do beneficiário.

§ 1º Compete ao empregador informar, no prazo de 2 (dois) dias corridos, na forma prevista no art. 10, as hipóteses do inciso II e III do caput, aplicando-se o disposto no inciso I do § 3º, do art. 10 se a informação não for prestada e implicar no pagamento indevido do BEm.

§ 2º Verificados indícios suficientes da ocorrência das hipóteses previstas nos incisos VII e VIII, o pagamento do BEm será suspenso e o empregador será notificado para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da comunicação da decisão.

§ 3º O BEm será restabelecido, desde a data de sua suspensão, caso seja acolhida a defesa do § 2º, ou será cessado se esta for julgada intempestiva ou improcedente.

§ 4º O empregador poderá recorrer da decisão de cessação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da comunicação da decisão, observado o disposto no artigo 13.

§ 5º O empregado deverá informar a ocorrência das situações previstas nos incisos IV a VI, na forma prevista em ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.



Seção II

Da devolução dos valores recebidos indevidamente e da inscrição em dívida ativa

Art. 16. As parcelas ou valores do BEm recebidos indevidamente ou além do devido pelos empregados, serão restituídos mediante depósito na Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento de notificação.

§ 1º Poderá o interessado apresentar defesa no prazo do caput, a qual será decidida em 30 (trinta) dias, conforme ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º Indeferida a defesa, a obrigação terá vencimento no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da ciência da decisão, devendo ser restituídas por meio de GRU.

§ 3º Da decisão do § 2º, caberá recurso, sem efeito suspensivo, pelo interessado dirigido à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no prazo de 10 (dez) dias corridos contados da ciência da decisão.

§ 4º O recurso será formalizado conforme ato da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 5º O prazo para julgamento do recurso de que trata o § 3º se dará em até 15 (quinze) dias, contados da data da interposição.

§ 6º Nas hipóteses previstas no inciso I do § 3º do art. 10 e no § 1º do art. 20, a responsabilidade pela devolução dos valores indevidamente recebidos pelo empregado é do empregador.

§ 7º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de BEm pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Capítulo V Disposições Finais

Art. 17. Os acordos informados até a data de entrada em vigor desta portaria em desconformidade com suas disposições deverão ser regularizados em até 15 (quinze) dias, se necessária alguma informação complementar do empregador.

§ 1º O empregador será notificado para cumprimento das exigências no prazo previsto no caput, conforme ato da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§ 2º O não cumprimento das exigências no prazo previsto no caput implicará no arquivamento da informação, aplicando-se o disposto no art. 14.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL



1.02 FGTS e GEFIP

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC N° 015, DE 17 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 22.04.2020)

Altera o Ato Declaratório Executivo Codac n° 14, de 13 de abril de 2020, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) nos casos em que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 1° da Medida Provisória n° 932, de 31 de março de 2020, nos arts. 7°, 8°, 9° e 11 da Medida Provisória n° 936, de 1° de abril de 2020, nos arts. 5° e 6° da Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020, e no art. 1° da Portaria ME n° 139, de 3 de abril de 2020,

DECLARA:

Art. 1° O Ato Declaratório Executivo Codac n° 14, de 13 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1°

....."

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput poderá ser efetuada em relação aos afastamentos que ocorrerem dentro do período de 3 (três) meses a que se referem os arts. 2°, 3° e 4° da Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020, que poderá ser prorrogado, nos termos do art. 6° da referida Lei." (NR)

"Art. 3°-A. Em caso de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de empregado por até 90 (noventa) dias, nos termos do art. 7° da Medida Provisória n° 936, de 1° de abril de 2020, deverão ser observados, no preenchimento da GFIP, os seguintes procedimentos:

I - informar como remuneração do trabalhador a que resultar da aplicação do percentual de redução previsto no inciso III do art. 7° ou no § 1° do art. 11, da Medida Provisória n° 936, de 2020; e

II - observar, no que couber, o disposto no Ato Declaratório Executivo Codac n° 13, de 27 de março de 2020, e no Ato Declaratório Executivo Codac n° 7, de 13 de fevereiro de 2020." (NR)

"Art. 3°-B. Em caso de suspensão temporária do contrato de trabalho de empregado pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 8° da Medida Provisória n° 936, de 2020, deverão ser observados, no preenchimento da GFIP, os seguintes procedimentos:

I - informar no campo "Código de Movimentação", a movimentação Y - Outros motivos de afastamento temporário; e

II - informar, após o término do período de suspensão, a movimentação Z5 - Outros retornos de afastamento temporário e/ou licença.

§ 1° Não devem constar da GFIP as informações relativas ao empregado sem remuneração, cujo contrato de trabalho tenha permanecido suspenso durante todo o mês de referência.



§ 2º Não deve ser informado na GFIP o valor da ajuda compensatória mensal concedida ao empregado em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, com base no § 5º do art. 8º e no art. 9º da Medida Provisória nº 936, de 2020.

§ 3º O disposto no caput não se aplica ao contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 4º Na primeira competência em que se verificar a hipótese prevista no § 1º, e desde que não tenham ocorrido outros fatos geradores, a empresa/contribuinte deverá enviar GFIP Sem Movimento." (NR)

Art. 2º O preâmbulo do Ato Declaratório Codac nº 14, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020, nos arts. 7º, 8º, 9º e 11 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, nos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e no art. 1º da Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, DECLARA:" (NR)

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HUBNER FLORES

CIRCULAR CAIXA Nº 900, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 20.04.2020)

Divulga a versão 10 do Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA QUALIDADE DE AGENTE OPERADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990 alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, a Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/2001, regulamentada pelos Decretos nº 3.913/01 e 3.914/01, de 11/09/2001, a Lei Complementar nº 150/05, de 01/06/2005 e o disposto na MP nº 927, de 22 de março de 2020, publica a presente

CIRCULAR:

1. Divulga a versão 10 do Manual de Orientações Regularidade Empregador que dispõe sobre os procedimentos relativos à regularidade com o FGTS, a concessão do CRF, o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao FGTS, o parcelamento de débitos de CS, a regularização de débitos dos empregadores por meio da Guia de Regularização de Débitos do FGTS GRDE e a regularização do débito protestado.

2. O referido Manual, encontra-se disponível no sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção downloads FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

3. Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA

Vice-Presidente
Em exercício

**CIRCULAR CAIXA Nº 901, DE 23 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 24.04.2020)**

Dispõe sobre a divulgação da versão 10 do Manual de Orientação ao Empregador - Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11/05/1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08/11/1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13/06/1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11/03/1995, , a Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/2001, regulamentada pelos Decretos nº 3.913/01 e 3.914/01, de 11/09/2001, e a Lei Complementar 150, de 01/06/2005, publica a presente Circular:

1 Divulga a atualização do Manual de Orientação - Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais que dispõe sobre os procedimentos pertinentes a arrecadação do FGTS, versão 10, disponibilizada no sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção "download" - FGTS - Manuais e Cartilhas Operacionais.

2 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Circular CAIXA 888/2020.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA

Vice-Presidente Em exercício

1.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS**INSTRUÇÃO CVM Nº 622, DE 17 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 20.04.2020)**

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2015.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 16 de abril de 2020, com fundamento no disposto no arts. 8, I e III, e 22, § 1º, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e nos arts. 121, § 1º, 124, § 2º-A, e 126, § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte

INSTRUÇÃO:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º, 5º, 21-C, 21-V e 30 da Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 4º As companhias abertas que não se enquadrarem nos critérios estabelecidos nos §§1º, 2º e 3º também poderão realizar assembleias de modo parcial ou exclusivamente digital desde que cumpram integralmente os requisitos estabelecidos para tanto nesta Instrução." (NR)

"Art. 4º Do anúncio de convocação de assembleias deve constar, obrigatoriamente:

I - nas assembleias destinadas à eleição de membros do conselho de administração, o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção de voto múltiplo;



II - caso, por motivo de força maior, a assembleia não seja realizada no edifício onde a companhia tem sede, o local em que a assembleia será realizada, que deverá ser no mesmo Município da sede, ressalvada a hipótese prevista no § 4º;

III - caso seja admitida a participação a distância por meio de sistema eletrônico, nos termos do art. 21-C, § 2º, inciso II, informações detalhando as regras e os procedimentos sobre como os acionistas podem participar e votar a distância na assembleia, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema pelos acionistas, e se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo digital.

§ 1º As informações de que trata o inciso III do caput poderão ser divulgadas no anúncio de convocação de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores, onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores, observado o disposto no art. 6º.

§ 2º Considera-se que a assembleia é realizada:

I - de modo exclusivamente digital, caso os acionistas somente possam participar e votar por meio dos sistemas eletrônicos, sem prejuízo do uso do boletim de voto a distância como meio para exercício do direito de voto; e

II - de modo parcialmente digital, caso os acionistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância, sem prejuízo do uso do boletim de voto a distância como meio para exercício do direito de voto.

§ 3º A assembleia realizada exclusivamente de modo digital será considerada como realizada na sede da companhia.

§ 4º Nas assembleias realizadas de modo parcialmente digital, a reunião presencial poderá, em caráter excepcional e mediante justificativa apresentada no edital de convocação, ocorrer fora da sede da companhia, inclusive em outro município." (NR)

"Art. 5º

§ 1º A companhia pode solicitar o depósito prévio dos documentos mencionados no anúncio de convocação.

§ 2º O acionista que comparece presencialmente pode participar da assembleia desde que apresente os documentos até o horário estipulado para a abertura dos trabalhos, ainda que tenha deixado de depositá-los previamente.

§ 3º A companhia poderá exigir do acionista que pretende participar pelo sistema eletrônico, na forma do art. 21-C, II, o depósito dos documentos a que se refere o § 1º em até 2 (dois) dias antes da data de realização da assembleia.

§ 4º Admite-se a apresentação dos documentos mencionados nos §§ 1º e 2º deste artigo por meio de protocolo digital." (NR).

"Art. 21-C.

.....

§ 1º A companhia deve diligenciar para que o sistema eletrônico a que se refere o caput assegure o registro de presença dos acionistas e dos respectivos votos, assim como, na hipótese de participação a distância, no mínimo:



I - a possibilidade de manifestação e de acesso simultâneo a documentos apresentados durante a assembleia que não tenham sido disponibilizados anteriormente;

II - a gravação integral da assembleia; e

III - a possibilidade de comunicação entre acionistas.

§ 2º Caso disponibilize sistema eletrônico para participação a distância na assembleia, a companhia deve dar ao acionista as seguintes alternativas:

I - de simplesmente participar da assembleia, tenha ou não enviado boletim de voto a distância; ou

II - de participar e votar na assembleia, observando-se que, quanto ao acionista que já tenha enviado o boletim de voto a distância e que, caso queira, vote na assembleia, todas as instruções de voto recebidas por meio de boletim de voto a distância para aquele acionista, identificado por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, devem ser desconsideradas.

§ 3º A companhia que disponibilizar aos acionistas o sistema eletrônico de que trata este artigo, com as prerrogativas do § 2º, pode realizar a assembleia geral de modo parcial ou exclusivamente digital.

§ 4º O disposto neste artigo não impede que as companhias transmitam suas assembleias gerais em meios de comunicação de amplo acesso, como a rede mundial de computadores.

§ 5º Os administradores, terceiros autorizados a participar e pessoas cuja presença seja obrigatória nas assembleias poderão participar a distância nas assembleias realizadas parcial ou exclusivamente de modo digital."(NR)

"Art. 21-V.

.....

§ 1º Os acionistas de que tratam os incisos II e III, além de presentes, devem ser considerados assinantes da ata da assembleia geral.

§ 2º O registro em ata dos acionistas de que tratam os incisos II e III poderá ser realizado pelo presidente da mesa e o secretário, cujas assinaturas poderão ser feitas por meio de certificação digital ou reconhecidas por outro meio que garanta sua autoria e integridade em formato compatível com o adotado pela companhia para a realização da assembleia."(NR)

"Art. 30.

.....

§ 2º

I - REVOGADO "(NR)

Art. 2º As assembleias gerais e especiais convocadas por companhias abertas anteriormente à edição desta Instrução poderão ser realizadas de modo parcial ou exclusivamente digital, ainda que o anúncio de convocação não tenha incluído as informações exigidas nos incisos II e III e no § 4º do artigo 4º da Instrução CVM nº 481, de 2015, desde que, por meio de comunicado de fato relevante, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias da realização da assembleia, tais informações sejam fornecidas aos acionistas, observado o disposto na referida Instrução.



Parágrafo único. No caso das assembleias convocadas para serem realizadas até 30 de abril de 2020, o prazo mínimo de antecedência a que se refere o caput será de 1 (um) dia.

Art. 3º Fica revogado o inciso I do § 2º do art. 30 da Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2015.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.939, DE 16 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 20.04.2020)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.877, de 14 de março de 2019, que dispõe sobre a prestação de informações sobre Valor da Terra Nua à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1877, de 14 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º

§ 1º Excepcionalmente, as informações a que se refere o caput relativas aos anos de 2019 e 2020 poderão ser prestadas até o último dia útil do mês de junho dos anos a que se referem.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 027, DE 20 DE ABRIL 2020 - (DOU de 22.04.2020)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 923, de 2 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União no dia 3, e retificada no dia 4, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, e estabelece normas de proteção à poupança popular", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta

Congresso Nacional, em 20 de abril de 2020



SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO COTEPE/ICMS Nº 029, DE 20 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 22.04.2020)

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 67/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO as relações encaminhadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 605/CDI-SE/2482, de 21 de agosto de 2019 e Ofício nº 39/CDI-SE/3298, de 21 de outubro de 2019;

CONSIDERANDO a regularização da situação fiscal junto ao Estado do Rio de Janeiro, conforme comunicado pela Secretaria de Fazenda do referido Estado, em mensagem eletrônica recebida no dia 13.04.2020, registrada no processo SEI nº 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 67/19, de 3 de dezembro de 2019, o item 96 no campo referente ao Estado do Rio de Janeiro, na forma do Anexo Único deste ato.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO ÚNICO

RIO DE JANEIRO	
96.	SERTRADING BR LTDA CNPJ: 04.626.426/0004-59 I.E: 79.854.921

ATO COTEPE/ICMS Nº 030, DE 20 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 22.04.2020)

Altera o Ato COTEPE/ICMS 67/19, e suas alterações realizadas pelos Atos COTEPE/ICMS 70/19, 07/20, 16/20 e 23/20.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO os entendimentos firmados com o Comando da Aeronáutica por meio do Ofício nº 36/CDI-SE/512, de 3 de março de 2020, Ofício SEI Nº 59211/2020/ME, de 6 de março de 2020, e Ofício nº 47/CDI-SE/669, de 10 de março de 2020;



CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 15/CDI-SE/241, de 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as manifestações das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1º Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados, que passam a vigorar as seguintes redações:

I - o art. 2º do Ato COTEPE/ICMS 67/19, de 3 de dezembro de 2019:

"Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.";

II - o art. 2º do Ato COTEPE/ICMS 70/19, de 23 de dezembro de 2019:

"Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.";

III - o art. 2º do Ato COTEPE/ICMS 07/20, de 13 de janeiro de 2020:

"Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.";

IV - o art. 2º do Ato COTEPE/ICMS 16/20, de 7 de fevereiro de 2020:

"Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."; e

V - o art. 2º do Ato COTEPE/ICMS 23/20, de 13 de março de 2020:

"Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.".

Art. 2º Ficam alterados os itens abaixo indicados do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 67/19, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"

GOIÁS	
35.	STOCO AVIAÇÃO EIRELI CNPJ: 00.893.529/0001-81 IE: 10.387.956-0
PARÁ	
7.	PEMA - PEREIRA MARCELO TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 04.622.892/0001-13 IE: 15.235.101-9
SÃO PAULO	
239.	WINOA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 43.812.411/0002-75 IE: 392.017.510.111
293.	MASTER OFICINA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA CNPJ: 10.142.869/0001-24 IE: 148.198.103.119
491.	WALTER DO BRASIL LTDA CNPJ: 01.117.095/0001-90 IE: 717.176.024.110

"



Art. 3º Ficam incluídos no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 67/19, os itens relacionados no Anexo Único deste ato.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS**ANEXO ÚNICO**

AMAZONAS	
19.	A.R.T. TÁXI AÉREO LTDA - EPP CNPJ: 10.441.464/0002-78 IE: 53798279
20.	LINK TAXI AÉREO LTDA. CNPJ: 22.089.522/0001-44 IE: 05.412.535-9
21.	MILL TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 20.846.034/0001-09 IE: 05.413.172-3
CEARÁ	
15.	LÍDER TÁXI AÉREO S/A - AIR BRASIL CNPJ: 17.162.579/0027-20 IE: 06.228510-6
ESPIRITO SANTO	
42.	TOPMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ: 30.216.646/0001-71 IE: 083.473.87-4
GOIÁS	
55.	BRASIL AVIATION TAXI AEREO EIRELI ME CNPJ: 02.869.550/0001-77 IE: 10.115.585-9
56.	TRADIÇÃO AERO AGRÍCOLA EIRELI CNPJ: 30.964.103/0001-32 IE: 10.737.069-7
MATO GROSSO	
22.	TARGET IMPORT EXPORT AGRIBUSINESS LTDA CNPJ: 08.935.369/0002-89 IE: 13.414.441-4
MINAS GERAIS	
60.	ICON G TÁXI AÉREO LTDA CNPJ: 00.278.017/0003-77 IE: 002205709.00-78
61.	MCOURA COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 03.763.808/0003-80 IE: 758075635.02-30
62.	MCOURA COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 03.763.808/0002-08 IE: 277075635.01-76
63.	MCOURA COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 03.763.808/0005-42 IE: 758075635.04-94
64.	MCOURA COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 03.763.808/0001-19 IE: 758075635.00-79
65.	RAZAC INTERNATIONAL TRADE LTDA CNPJ: 09.059.224/0006-58 IE: 003403323.00-68
PARÁ	
12.	INSTITUTO DE TECNOLOGIA XMOBOTS DA AMAZONIA LTDA CNPJ: 30.661.485/0001-25 IE: 15.606.302-6



RIO GRANDE DO SUL	
49.	AVANTE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 10.968.165/0001-05 IE: 41/0040819
50.	CRUZEIRO DO SUL AVIAÇÃO LTDA CNPJ: 03.144.928/0007-23 IE: 002/0145624
51.	MECTRON COMMUNICATION ENGENHARIA TECNOLOGIA E COMÉRCIO S/A CNPJ: 25.367.484/0001-32 IE: 963720120
RONDÔNIA	
7.	RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI EIRELI CNPJ: 04.778.630/0001-42 IE: 0000000106559-9
SÃO PAULO	
510.	ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA CNPJ: 46.062.030/0001-23 IE: 671.211.366.119
511.	CBA INVESTIMENTOS LTDA CNPJ: 18.827.756/0001-74 IE: 142.774.130.116
512.	FLYER INDÚSTRIA AERONÁUTICA EIRELI CNPJ: 52.537.578/0001-85 IE: 671.056.937.116
513.	GOTAQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA CNPJ: 45.006.780/0001-15 IE: 336.236.460.119
514.	HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 43.997.253/0001-94 IE: 669.069.706.115
515.	LEONARDO DO BRASIL LTDA CNPJ: 03.216.069/0003-07 IE: 492.614.617.115
516.	LEONARDO DO BRASIL LTDA CNPJ: 03.216.069/0001-45 IE: 492.365.750.111
517.	MARTEDI AVIAÇÃO, PEÇAS E SERVIÇOS AERONÁUTICOS - EIRELI CNPJ: 20.089.895/0001-90 IE: 143.434.341.110
518.	MIGUEL GIULIANI TOCILLO CNPJ: 13.279.814/0001-59 IE: 336.561.228.113
519.	RODER MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA CNPJ: 07.234.163/0001-88 IE: 671.225.074.112
520.	ROTORJET AVIATION COMERCIAL LTDA CNPJ: 04.337.624/0001-50 IE: 116.103.598.119
521.	ULTRAMOTORES COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MOTORES EIRELI CNPJ: 73.193.799/0001-53 IE: 165.335.889.115
522.	USIMAZA INDÚSTRIA LTDA CNPJ: 09.111.405/0001-71 IE: 125.035.430.116
523.	WILCO COMÉRCIO DE PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA. CNPJ: 35.646.427/0001-46 IE: 128.191.655.118
524.	XMOBOTS COMÉRCIO DE AERONAVES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. CNPJ: 18.605.072/0001-28 IE: 637.213.810.111
525.	ZIRTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ: 00.847.022/0001-91 IE: 114.536.274.114

**PORTARIA PGFN N° 10.205, 17 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 22.04.2020)**

Altera a Portaria PGFN n° 7.821, de 18 de março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, I, do Decreto-Lei n° 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 11, inciso II, da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, a Portaria do Ministro de Estado da Economia n° 103, de 17 de março de 2020, e o art. 82, incisos XIII, XVIII e XXI do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n° 36, de 24 de janeiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1° A Portaria PGFN n° 7.821, de 18 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, I, do Decreto-Lei n° 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 11, inciso II, da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020, a Portaria do Ministro de Estado da Economia n° 103, de 17 de março de 2020, e o art. 82, incisos XIII, XVIII e XXI do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n° 36, de 24 de janeiro de 2014, resolve:" (NR)

"Art. 3° Fica suspenso, por 90 (noventa) dias, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cuja hipótese de rescisão por inadimplência de parcelas tenha se configurado a partir do mês de fevereiro de 2020, inclusive." (NR)

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

ATO COTEPE/ICMS N° 031, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - (DOU 23.04.2020)

Altera o Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013,

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, registrada no processo SEI n° 12004.100082/2020-92, na forma do § 2° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, torna público:

Art. 1° Fica acrescido o item 118 ao Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"

ANEXO I



MINAS GERAIS

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
118.	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.	47.067.525/0204-86

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS**ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 006, DE 20 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 22.04.2020)**

Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 176ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 03.04.2020 e publicados no DOU em 06.04.2020.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 176ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 3 de abril de 2020:

Convênio ICMS 16/20 - Autoriza o Estado de São Paulo a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas saídas internas com mercadorias de cobre;

Convênio ICMS 17/20 - Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder dilação de prazo no pagamento do imposto para reposição de estoque acometido por sinistro;

Convênio ICMS 18/20 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo ao Convênio ICMS 78/19, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;

Convênio ICMS 19/20 - Altera o Convênio ICMS 226/19, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder anistia e parcelamento de créditos tributários relativos ao ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS 20/20 - Autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir juros e multas mediante quitação ou parcelamento de créditos tributários de ICMS de energia elétrica, na forma que especifica;

Convênio ICMS 21/20 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Pernambuco, Rondônia e Santa Catarina ao Convênio ICMS 100/17, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro;

Convênio ICMS 22/20 - Prorroga disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais.

BRUNO PESSANHA NEGRIS**ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 007, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 23.04.2020)**

Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 176ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 03.04.2020 e publicados no DOU em 07.04.2020.



O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 176ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 3 de abril de 2020:

- Convênio ICMS 23/2020 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Espírito Santo, Mato Grosso do Sul e Paraná e altera o Convênio ICMS 03/2017, que autoriza o Estado de Santa Catarina a instituir Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere;
- Convênio ICMS 25/2020 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná ao Convênio ICMS 99/1998, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE;
- Convênio ICMS 26/2020 - Dispõe sobre a adesão dos Estados do Espírito Santo e Goiás ao Convênio ICMS 114/2017, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas com equipamentos e componentes para geração de energia elétrica solar fotovoltaica destinada ao atendimento do consumo de prédios próprios públicos estaduais que especifica;
- Convênio ICMS 28/2020 - Altera o Convênio ICMS 05/2000, que autoriza os Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas importações de insumos destinados à fabricação de vacinas e de acessórios de uso exclusivo em laboratórios realizadas pela Fundação Oswaldo Cruz e Fundação Ezequiel Dias;
- Convênio ICMS 29/2020 - Revigora o Convênio ICMS 131/2018, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas de mercadorias realizadas pelas entidades beneficentes de assistência social que indica, resultantes de atividades comerciais por elas desenvolvidas e relacionadas com as suas finalidades essenciais;
- Convênio ICMS 30/2020 - Altera o Anexo II do Convênio ICMS 52/1991, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas;
- Convênio ICMS 31/2020 - Autoriza o Estado da Bahia a dispensar parcialmente créditos tributários do ICMS relativos à multa formal pela falta de entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD no prazo regulamentar, nas condições que especifica;
- Convênio ICMS 32/2020 - Altera o Convênio ICM 19/1984, que autoriza os Estados de São Paulo e Paraná a concederem benefício às saídas de leite dos tipos especificados;
- Convênio ICMS 33/2020 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre ao Convênio ICMS 139/2018, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica;
- Convênio ICMS 34/2020 - Altera o Convênio ICMS 76/1998, que autoriza a conceder isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com pescados criados em cativeiros.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 008, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 23.04.2020)

Ratifica os Convênios ICMS aprovados na 326ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16.04.2020 e publicados no DOU em 17.04.2020.



O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificados os Convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 326ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 16 de abril de 2020:

- Convênio ICMS 42/20 - Autoriza as unidades federadas que menciona, durante período da emergência de saúde pública decorrente de pandemia de coronavírus, a conceder isenção de ICMS relativo à parcela da subvenção da tarifa de energia elétrica nos termos das Leis nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, de acordo com a redação da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020;

- Convênio ICMS 43/20 - Autoriza ao Estado de Alagoas a conceder remissão, anistia, isenção, moratória, ampliação de prazo de pagamento, bem como a não exigir o estorno do crédito relativo às mercadorias existentes em estoque que tenham sido extraviadas, perdidas, subtraídas, deterioradas ou destruídas, relativamente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em decorrência de enchentes, temporais e inundações ocorridas no mês de março de 2020, no município de Santana do Ipanema;

- Convênio ICMS 45/20 - Altera o Convênio ICMS 54/07, que autoriza as unidades da Federação que menciona a conceder isenção do ICMS no fornecimento de energia elétrica para consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos das Leis nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 028, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - (DOU de 23.04.2020)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 904, de 11 de novembro de 2019, que "Dispõe sobre a extinção do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas - DPEM, de que trata a alínea "I" do caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 20 de abril de 2020.

Congresso Nacional, em 22 de abril de 2020

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

1.04 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.005, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - DOU de 23/04/2020 (nº 77, Seção 1, pág. 33)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. ARMAZENAGEM DE MERCADORIA NACIONAL.



É permitida a apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep em relação à armazenagem de mercadorias (bens disponíveis para venda):

a) produzidas ou fabricadas pela própria pessoa jurídica; ou

b) adquiridas para revenda, exceto em relação à armazenagem de:

b.1) mercadorias em relação às quais a contribuição tenha sido exigida anteriormente em razão de substituição tributária;

b.2) produtos sujeitos anteriormente à cobrança concentrada ou monofásica da contribuição, exceto no caso em que pessoa jurídica produtora ou fabricante de tais produtos os adquire para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos; e

b.3) álcool, inclusive para fins carburantes, exceto no caso em que a pessoa jurídica produtora ou importadora de álcool, inclusive para fins carburantes, o adquire para revenda de outra pessoa jurídica produtora ou importadora do mesmo produto.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À [SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2017](#) (DOU, DE 18/01/2017, SEÇÃO 1, PÁGINA 14).

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. ARMAZENAGEM DE MERCADORIA IMPORTADA.

É admitido o desconto de créditos em relação aos dispêndios com armazenagem de mercadoria nacional ou importada, desde que contratada a armazenagem junto a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e que a mercadoria seja encaminhada diretamente do armazém para o adquirente, e cumpridos os demais requisitos normativos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 241, DE 19 DE MAIO DE 2017](#) (DOU, DE 24/05/2017, SEÇÃO 1, PÁGINA 26).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso IX e art. 15, inciso II; Lei nº 11.727, de 2008, art. 24; Lei nº 9.718, de 1998, art. 5º, §§ 13 a 16, e Lei nº 10.865, de 2004, art. 15.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. ARMAZENAGEM DE MERCADORIA NACIONAL.

É permitida a apuração de crédito da Cofins em relação à armazenagem de mercadorias (bens disponíveis para venda):

a) produzidas ou fabricadas pela própria pessoa jurídica; ou

b) adquiridas para revenda, exceto em relação à armazenagem de:

b.1) mercadorias em relação às quais a contribuição tenha sido exigida anteriormente em razão de substituição tributária;



b.2) produtos sujeitos anteriormente à cobrança concentrada ou monofásica da contribuição, exceto no caso em que pessoa jurídica produtora ou fabricante de tais produtos os adquira para revenda de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses mesmos produtos; e

b.3) álcool, inclusive para fins carburantes, exceto no caso em que a pessoa jurídica produtora ou importadora de álcool, inclusive para fins carburantes, o adquira para revenda de outra pessoa jurídica produtora ou importadora do mesmo produto.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 2, DE 13 DE JANEIRO DE 2017 (DOU, DE 18/01/2017, SEÇÃO 1, PÁGINA 14).

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO DE CREDITAMENTO. ARMAZENAGEM DE MERCADORIA IMPORTADA.

É admitido o desconto de créditos em relação aos dispêndios com armazenagem de mercadoria nacional ou importada, desde que contratada a armazenagem junto a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e que a mercadoria seja encaminhada diretamente do armazém para o adquirente, e cumpridos os demais requisitos normativos.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 241, DE 19 DE MAIO DE 2017 (DOU, DE 24/05/2017, SEÇÃO 1, PÁGINA 26).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, inciso IX; Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, art. 24; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 5º, §§ 13 a 16, Lei nº 10.865, de 2004, art. 15.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

CRÉDITOS PIS E CONFINS PESSOA JURÍDICA INCORPORADA. INEFICÁCIA. DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI E ATO NORMATIVO. PROCEDIMENTOS.

Considera-se ineficaz a consulta, quando a dúvida - desconto de créditos de PIS/Pasep e Cofins de pessoa jurídica incorporada - encontra-se em disposição literal de lei e ato normativo publicado antes da apresentação desta. Também é ineficaz, quando não tratar de interpretação da legislação tributária, mas de procedimento administrativo de aproveitamento de referidos créditos.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18.

LUIZ MARCELLOS COSTA DE BRITO Chefe Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.007, DE 22 DE ABRIL DE 2020 - DOU de 23/04/2020 (nº 77, Seção 1, pág. 33)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. NOTAS FISCAIS DISTINTAS DAS NOTAS FISCAIS DE VENDA. DESCONTO CONDICIONAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA. CREDITAMENTO. RECEITA FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE AS PARTES.



Quaisquer alterações benéficas ao adquirente que modifiquem o preço ou a quantidade das mercadorias a serem entregues (inclusive a emissão de notas fiscais de mercadorias bonificadas, referenciadas a nota fiscal de venda distinta), não determinadas expressamente nas próprias notas fiscais de venda, devem ser tratadas apenas como desconto condicional, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

O recebimento de mercadorias sem custo, na forma de bonificação impassível de ser considerada como desconto incondicional, representa aumento do ativo do adquirente e receita a ser incluída na base de cálculo para apuração da Contribuição para o PIS/Pasep. No caso de apuração pela sistemática não-cumulativa, a aquisição de referida também possibilita o desconto de créditos a serem considerados na apuração da base de cálculo da contribuição.

A partir de julho de 2015, as receitas financeiras auferidas por pessoas que apuram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep pela sistemática não cumulativa estão sujeitas às alíquotas previstas no Decreto nº 8.426, de 2015. A determinação sobre a natureza de receita financeira de um desconto condicional depende da caracterização do negócio jurídico firmado entre as partes.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 291 - COSIT, DE 13 DE JUNHO DE 2017, À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 531 - COSIT, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 664 - COSIT, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I, art. Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, V, alínea "a", art. 3º, inciso I, Lei nº 10.685, art. 27, § 2º.

Dispositivos Infralegais: Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

BONIFICAÇÕES EM MERCADORIAS. NOTAS FISCAIS DISTINTAS DAS NOTAS FISCAIS DE VENDA. DESCONTO CONDICIONAL. INCIDÊNCIA DE COFINS. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA. CREDITAMENTO. RECEITA FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE AS PARTES.

Quaisquer alterações benéficas ao adquirente que modifiquem o preço ou a quantidade das mercadorias a serem entregues (inclusive a emissão de notas fiscais de mercadorias bonificadas, referenciadas a nota fiscal de venda distinta), não determinadas expressamente nas próprias notas fiscais de venda, devem ser tratadas apenas como desconto condicional, para fins de apuração da base de cálculo da Cofins.

O recebimento de mercadorias sem custo, na forma de bonificação impassível de ser considerada como desconto incondicional, representa aumento do ativo do adquirente e receita a ser incluída na base de cálculo para apuração da Cofins. No caso de apuração pela sistemática não-cumulativa, a aquisição de referida também possibilita o desconto de créditos a serem considerados na apuração da base de cálculo da contribuição.

A partir de julho de 2015, as receitas financeiras auferidas por pessoas que apuram a base de cálculo da Cofins pela sistemática não cumulativa estão sujeitas às alíquotas previstas no Decreto nº 8.426, de 2015. A determinação sobre a natureza de receita financeira de um desconto condicional depende da caracterização do negócio jurídico firmado entre as partes.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 291 - COSIT, DE 13 DE JUNHO DE 2017, À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 531 - COSIT, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 664 - COSIT, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I, art. Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, V, alínea "a", art. 3º, inciso I, Lei nº 10.685, art. 27, § 2º.

Dispositivos Infralegais: Decreto nº 8.426, de 2015, art. 1º.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.001, DE 13 DE MARÇO DE 2020 - DOU de 20/04/2020 (nº 75, Seção 1, pág. 40)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

VENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. DUPLICIDADE DE REGIMES. CRÉDITOS. RATEIO DE CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS COMUNS.

Na hipótese de equiparação de venda de veículo usado a operação de consignação, facultada pelo art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, a pessoa jurídica simultaneamente sujeita aos regimes cumulativo e não cumulativo da Cofins (duplicidade de regimes) deve considerar como receita da referida operação, integrante de sua receita bruta total, a diferença entre o valor da receita de venda do veículo e o valor do seu custo de aquisição. Consequentemente, essa diferença é o montante a ser utilizado no cálculo dos créditos vinculados aos custos, despesas e encargos comuns aos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 543, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2017](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, §§ 7º a 9º, e art. 10, VII, 'c'; Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; IN SRF nº 404, de 2004, art. 21.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

VENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO A OPERAÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. DUPLICIDADE DE REGIMES. CRÉDITOS. RATEIO DE CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS COMUNS.

Na hipótese de equiparação de venda de veículo usado a operação de consignação, facultada pelo art. 5º da Lei nº 9.716, de 1998, a pessoa jurídica simultaneamente sujeita aos regimes cumulativo e não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep (duplicidade de regimes) deve considerar como receita da referida operação, integrante de sua receita bruta total, a diferença entre o valor da receita de venda do veículo e o valor do seu custo de aquisição. Consequentemente, essa diferença é o montante a ser utilizado no cálculo dos créditos vinculados aos custos, despesas e encargos comuns aos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 543, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2017](#).



Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, §§ 7º a 9º, e art. 8º, VII, 'c'; Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; IN SRF nº 247, de 2002, arts. 10, §§ 4º a 6º e 100.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES Chefe

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

RESOLUÇÃO SEDUC Nº 044, DE 20 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 22.04.2020)

Dispõe sobre a reorganização do calendário escolar, das atividades pedagógicas e a extensão do teletrabalho devido à suspensão das atividades escolares presenciais para prevenir o contágio pelo coronavírus (COVID-19) e dá providências correlatas.

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO:

- o Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020, alterado pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, que suspendeu as aulas no âmbito da Secretaria da Educação, para prevenir o contágio pelo coronavírus (COVID-19);

- a Deliberação 177/2020 do Conselho Estadual de Educação, homologada pela Resolução SE, de 18-3-2020, que fixa normas quanto à reorganização dos calendários escolares, devido ao surto global do coronavírus, para o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo;

- artigo 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que dispõe em seu § 2º que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;

- o artigo 32, § 4º, da LDB que afirma que o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais;

RESOLVE:

Artigo 1º O calendário escolar e as atividades pedagógicas serão reorganizados devido à suspensão das atividades escolares presenciais e o teletrabalho estendido para prevenir o contágio pelo coronavírus (COVID-19), conforme o disposto nesta Resolução.

Artigo 2º Os dispositivos da Resolução SE 65/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o Inciso VII, do artigo 2º:

“VII - 1º bimestre: de 3 de fevereiro a 29 de maio”; (NR)

II - o inciso VIII, do artigo 2º:

“VIII - 2º bimestre: de 1º de junho a 8 de julho”; (NR)

III - a alínea “a”, do inciso II, do artigo 3º:



“a) 1ª reunião: até 2 de junho”; (NR)

IV - a alínea “b”, do inciso III, do artigo 3º:

“b) 25 a 29 de maio”; (NR)

V - a alínea “a”, do inciso IV, do artigo 3º:

“a) 8 a 12 de junho”; (NR)

VI - o §1º, do artigo 6º:

“§ 1º O calendário escolar para o ano letivo de 2020 deverá ser elaborado e inserido na plataforma “Secretaria Escolar Digital” para aprovação do diretor da unidade escolar, até o dia 30-04-2020.”; (NR)

VII - o § 2º, do artigo 6º:

“§ 2º Após aprovação, o calendário escolar deverá ser submetido para prévia manifestação do Supervisor de Ensino da unidade escolar e posterior homologação do Dirigente Regional de Ensino, até o dia 15-05-2020.”. (NR)

Artigo 3º Incluir dispositivos na Resolução SE 65/2019, com a seguinte redação:

I - alínea “e”, no inciso I, do artigo 3º:

“e) 22 a 24 de abril”;

II - Parágrafo único, no artigo 3º:

“Parágrafo único. A data prevista na alínea “a”, do inciso II, deste artigo, poderá ser alterada excepcionalmente quando não for possível a realização do conselho de classe/ano/série no prazo previsto.”

Artigo 4º Alterar o “caput”, do artigo 1º, da Resolução SE 28, de 19-03-2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º Implantar, no âmbito da Secretaria da Educação, e em caráter excepcional, durante o período de suspensão das atividades presenciais das escolas por determinação governamental, a jornada laboral mediante teletrabalho dos servidores que se encontram nas situações previstas nos incisos I a III, do artigo 1º, da Resolução SE 25/2020, alterada pela Resolução SE 26/2020”. (NR)

Artigo 5º Os professores deverão, a partir do dia 22 de abril de 2020, atuar preferencialmente em regime de teletrabalho, dando continuidade às medidas de isolamento social enquanto se mantiverem.

§ 1º Objetivando cumprir as atividades previstas no calendário da rede estadual e suas demais atribuições, os professores que necessitarem de equipamentos ou suporte tecnológico deverão ir à escola, para a utilização dos recursos necessários para realizar as atividades escolares não presenciais e orientar os estudantes e seus responsáveis.

§ 2º As Aulas de Trabalho Pedagógico Coletivo - ATPC deverão continuar sendo realizadas semanalmente, a distância, enquanto mantidas as medidas de isolamento social, de acordo com a carga horária de cada professor.



Artigo 6º Os estudantes que não realizarem as atividades não presenciais ou apresentarem maiores dificuldades de aprendizagem, deverão ser encaminhados à recuperação e reforço para a consolidação de aprendizagens essenciais para seu percurso educacional no retorno às aulas presenciais.

§ 1º Em havendo necessidade, poderão ser atribuídas aulas a professores que desejarem realizar composição ou complementação de sua carga horária de trabalho, ou contratados professores para a realização das atividades adicionais de recuperação a fim de garantir a aprendizagem dos alunos durante o período de aulas presenciais, conforme instrução a ser editada.

§ 2º A COPED emitirá orientações complementares a respeito das atividades de recuperação e reforço.

Artigo 7º As atividades escolares não presenciais planejadas e realizadas pelo professor deverão corresponder ao número de aulas semanais da carga horária de cada professor, a serem contabilizadas na carga horária anual da escola.

Artigo 8º Todos os profissionais da educação devem atuar para alcançar a todos os alunos e famílias, para que participem das atividades estipuladas pela SEDUC e pela escola, além de apoiar a realização dessas atividades.

Artigo 9º A Coordenadoria Pedagógica - COPED, a Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos - CGRH - e a Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação - EFAPE poderão expedir normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Resolução.

Artigo 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência no ano de 2020.

DECRETO Nº 64.946, DE 17 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 18.04.2020)

Estende a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde, e

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

DECRETA:

Artigo 1º Observado o disposto neste decreto, fica estendido, até 10 de maio de 2020, o período de quarentena de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), no Estado de São Paulo.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor em 23 de abril de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de abril de 2020

JOÃO DORIA

GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA
Secretário de Agricultura e Abastecimento

**PATRÍCIA ELLEN DA SILVA**

Secretária de Desenvolvimento Econômico

SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO

Secretário da Cultura e Economia Criativa

ROSSIELI SOARES DA SILVA

Secretário da Educação

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento

FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY

Secretário da Habitação

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO

Secretário de Logística e Transportes

PAULO DIMAS DEBELLIS MASCARETTI

Secretário da Justiça e Cidadania

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

CELIA KOCHEN PARNES

Secretária de Desenvolvimento Social

MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI

Secretário de Desenvolvimento Regional

JOSÉ HENRIQUE GERMANN FERREIRA

Secretário da Saúde

JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS

Secretário da Segurança Pública

NIVALDO CESAR RESTIVO

Secretário da Administração Penitenciária

ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA

Secretário dos Transportes Metropolitanos

AILDO RODRIGUES FERREIRA

Secretário de Esportes

VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA

Secretário de Turismo

CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JULIO SERSON

Secretário de Relações Internacionais

**ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE**

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 17 de abril de 2020.

DECRETO Nº 64.949, DE 23 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 24.04.2020)

Dá nova redação ao artigo 4º do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia da COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as recomendações do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, da Secretaria da Saúde, e

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

DECRETA:

Artigo 1º O artigo 4º do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4º Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais, observado o uso permanente de máscaras faciais, de uso profissional ou não.”. (NR)

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de abril de 2020

JOÃO DORIA**GUSTAVO DINIZ JUNQUEIRA**

Secretário de Agricultura e Abastecimento

PATRÍCIA ELLEN DA SILVA

Secretária de Desenvolvimento Econômico

SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO

Secretário da Cultura e Economia Criativa

ROSSIELI SOARES DA SILVA

Secretário da Educação

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

Secretário da Fazenda e Planejamento



FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY

Secretário da Habitação

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO

Secretário de Logística e Transportes

PAULO DIMAS DEBELLIS MASCARETTI

Secretário da Justiça e Cidadania

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

CELIA KOCHEN PARNES

Secretária de Desenvolvimento Social

MARCO ANTONIO SCARASATI VINHOLI

Secretário de Desenvolvimento Regional

JOSÉ HENRIQUE GERMANN FERREIRA

Secretário da Saúde

JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS

Secretário da Segurança Pública

NIVALDO CESAR RESTIVO

Secretário da Administração Penitenciária

ALEXANDRE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA

Secretário dos Transportes Metropolitanos

AILDO RODRIGUES FERREIRA

Secretário de Esportes

VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA

Secretário de Turismo

CELIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JULIO SERSON

Secretário de Relações Internacionais

ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

RODRIGO GARCIA

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 23 de abril de 2020.



DELIBERAÇÃO DO COMITÊ ADMINISTRATIVO EXTRAORDINÁRIO COVID-19 N° 010, DE 23 DE ABRIL DE 2020 - (DOE de 24.04.2020)

O COMITÊ ADMINISTRATIVO EXTRAORDINÁRIO COVID-19, no uso da competência conferida pelo item 1 do parágrafo único do art. 3º do Dec. 64.864-2020, e considerando o disposto no § 2º do art. 4º da LF 13.979-2020,

DELIBERA:

I - os órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado de São Paulo deverão encaminhar ao Comitê Gestor do Gasto Público, de que trata o Dec. 64.065-2019, informações relativas às contratações para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, conforme formulário disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Governo;

II - as informações a que se refere o item I desta deliberação abrangem tanto contratações diretas como precedidas de licitação, devendo ser remetidas, pela respectiva unidade, no dia imediatamente seguinte ao da efetivação da contratação, no endereço eletrônico cggp@sp.gov.br;

III - caberá ao Comitê Gestor do Gasto Público consolidar e dar publicidade às informações de que trata esta deliberação, contendo os elementos relacionados no § 2º do art. 4º da LF 13.979-2020;

IV - as contratações realizadas antes da publicação desta deliberação deverão ser informadas ao Comitê Gestor do Gasto Público no prazo máximo de 48 horas;

V - o representante da Fazenda do Estado junto a empresas estatais e fundações integrantes da Administração indireta adotará as providências necessárias ao cumprimento desta deliberação nos respectivos âmbitos;

VI - estão dispensadas do cumprimento desta deliberação unicamente as universidades públicas estaduais.

SECRETARIA DE GOVERNO

SECRETARIA DA SAÚDE

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SECRETARIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 59.363, DE 17 DE ABRIL DE 2020 - (DOM de 18.04.2020)

Prorroga o prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 59.298, de 23 de março de 2020, que suspende o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, e no Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado até o dia 10 de maio o termo final da suspensão do atendimento presencial ao público a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 59.298, de 23 de março de 2020.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de abril de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,
Prefeito

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA,
Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR,
Secretário Municipal de Justiça

MAURO RICARDO MACHADO COSTA,
Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 17 de abril de 2020.

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

O Valor do Erro Inédito.

Jonas Salk, que descobriu juntamente com Albert Sabin a vacina contra a poliomielite, certa vez foi perguntado:

– Depois de ter conseguido esta façanha extraordinária, que ajudou a erradicar a poliomielite no mundo, como o senhor encara seus duzentos fracassos anteriores?



– Eu não tive duzentos fracassos. Minha família nunca considerou meus insucessos como fracassos, porque eles serviram de experiência para que eu pudesse aprender cada vez mais. Acabo de realizar minha 201ª descoberta, e ela não teria sido possível se eu não tivesse aprendido com as duzentas experiências anteriores.

Talvez alguns ainda não tenham percebido, mas estamos vivendo uma nova revolução industrial, denominada pelos especialistas de “Indústria 4.0”, onde a velocidade com que as mudanças acontecem e a necessidade de soluções inovadoras fomentam uma dinâmica de trabalho cada vez mais ágil, onde as novas máximas são: experimente, erre, aprenda e tenha sucesso. Erre rápido e aprenda rápido!

Pode parecer paradoxal, mas o que muda o mundo não é o acerto e sim o erro inédito, porque ele, em geral, ocorre para aqueles que decidiram deixar a zona de conforto pra tentar coisas novas. Só erra quem tenta fazer diferente, consciente de que a cada erro inédito cometido nos aproximamos do acerto, e que a ausência do erro inédito implica numa estabilidade enganosa e negativa.

O valor do erro está na possibilidade de melhorar. Quando crianças, caímos algumas vezes antes de começar a andar, emitimos sons estranhos antes de falar e levamos alguns tombos antes de aprender a andar de bicicleta. Mas o tempo vai passando e parece que vamos “emburrecendo” em relação a importância dos erros na jornada de crescimento e desenvolvimento; passamos então a evita-los, vestimos uma capa de super-herói, tentamos demonstrar perfeição em tudo o que fazemos e, sem perceber, nos afastamos dos melhores resultados.

O fato é que a perfeição é uma condição muito tentadora, mas irreal, por isso, um dos grandes diferenciais daqueles que experimentam o sucesso naquilo que fazem é a coragem de tentar algo novo, errar, e aprender com os erros, porque sabem que o maior de todos os erros é ficar com medo de cometer algum. Apenas compreenda que não estou fazendo apologia ao erro constante, aquele que acontece por despreparo e negligência, mas incentivando o erro inédito, que é fruto de coragem e ousadia.

E nesse “novo mundo”, o líder tem um dos mais importantes papéis: Criar um ambiente onde coragem, criatividade, experimentação e inovação sejam incentivados; um lugar onde o erro inédito seja considerado como parte da jornada de crescimento e aprendizado, e não um motivo de punição ou exclusão.

E então líder, como você tem exercido esse papel?

Um Grande Abraço,

(*) Marco Fabossi é Conferencista, Escritor, Consultor, Coach Executivo e Coach de Equipe, com foco em Liderança. Sócio-diretor da Crescimentum – Alta Performance em Liderança, que tem como missão: “Construir um mundo melhor, transformando pessoas em líderes extraordinários”.



FIM DO VOTO DE QUALIDADE DO CARF.

A Lei Federal nº 13.988/2020, também denominada de Lei do Contribuinte Legal, sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro na última terça-feira (14.4.2020), além de estabelecer os requisitos e as condições para que se realize a transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, extinguiu, por meio de seu artigo 28 o voto de qualidade no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

O CARF, órgão da Fazenda Pública, responsável por julgar em segunda e em última instância os processos administrativos tributários federais, é composto por 03 (três) seções, sendo que cada seção é composta por 04 (quatro) câmaras de julgamento, integradas por 08 (oito) conselheiros, sendo 04 (quatro) representantes da Fazenda Nacional e 04 (quatro) representantes dos Contribuintes.

Assim, é comum que os julgamentos de processos administrativos resultem em empate de votos, entre os Conselheiros. Dessa forma, antes da edição da Lei Federal nº 13.988/2020, o voto de desempate - denominado de voto de qualidade – era sempre proferido pelo Presidente da Turma Julgadora, que é um representante da Fazenda Nacional.

Em razão disso o que se verificava na prática, é que, na maioria dos julgamentos resolvidos pelo voto de qualidade, o resultado da decisão era contrário aos contribuintes.

Com a vigência da norma que extinguiu o voto de qualidade, nos casos de julgamentos empatados no âmbito do CARF, a controvérsia deve ser resolvida de forma favorável ao contribuinte. A regra já está em vigor e deverá ser aplicada em todos os julgamentos do CARF de forma imediata.

Santiago da Luz

Edilson Muniz

Equipe TAX

A era do compartilhamento – Novas (?) formas de ocupação e convívio.

Por: Juliana de Oliveira Mazzariol (*)

Toda essa comodidade dos tempos atuais é possível não só em razão dos avanços da tecnologia que conectou e aproximou mais as pessoas, mas também porque a sociedade se rearranjou.

Trata-se de uma nova ordem mundial, uma nova forma de viver.

A cada dia surgem novas formas de compartilhamento, as quais rapidamente são incorporadas ao nosso cotidiano. Quando nos damos conta já não lembramos como era viver sem elas alguns anos atrás.

Primeiro, foi a internet sem fio (wi-fi), depois, veio a locação de imóveis por temporadas curtas através dos aplicativos e sites (popularizada pelo famoso AIRBNB). Então, surgiram os serviços de transporte por aplicativo (uber, cabify, 99, etc), que hoje também oferecem a opção de compartilhar a corrida com mais passageiros. Em seguida, surgiu a plataforma de caronas que permite compartilhar os custos da



viagem (blablacar). Sem falar nos patinetes e bicicletas de uso compartilhado que já se popularizaram nas grandes cidades.

Você já se deu conta de como o compartilhamento é um caminho sem volta? Seja por questões econômicas, ambientais, logísticas ou por praticidade. Alguns anos atrás, era impensável para muitos dividir por algumas horas o balcão de um bar ou restaurante com estranhos...que dirá compartilhar uma viagem no seu veículo.

Vamos pensar em uma simples ida ao dentista nos dias de hoje em uma grande cidade como São Paulo. Você usa uma patinete compartilhada do escritório até a estação de metrô e ao descer chama um uber até seu destino. Ao chegar no consultório, pede a senha do wi-fi à recepcionista. Enquanto aguarda ser chamado, você abre o spotify e escolhe uma playlist publicada por alguém que você nunca viu na vida. Então resolve entrar rapidamente nas suas redes sociais e compartilha um post aqui, uma foto ali. Checa seu whatsapp, lê e compartilha uma mensagem que recebeu em um grupo com outro grupo. Agora imagine essa mesma ida ao dentista há 20 anos....sem uber, sem wi-fi, sem redes sociais, sem spotify, apenas com uma revista de fofoca nas mãos ou uma Veja de duas semanas atrás.

Toda essa comodidade dos tempos atuais é possível não só em razão dos avanços da tecnologia que conectou e aproximou mais as pessoas, mas também porque a sociedade se rearranjou. Trata-se de uma nova ordem mundial, uma nova forma de viver. A economia colaborativa ou compartilhada se faz cada vez mais presente na vida das pessoas, principalmente das novas gerações.

Naturalmente esta nova ordem se dissemina em todas as áreas e não seria diferente com o direito imobiliário. De certo, você já foi a um coworking. Pode ser até que trabalhe em um. Mas já ouviu falar em cohousing, coliving, uliving, senior house, self storage, condohotel? A semelhança entre todos estes produtos é justamente o conceito de compartilhamento.

O coworking nada mais é que um local de trabalho flexível e compartilhado, onde mesas ou estações de trabalho podem ser alugadas diariamente, semanalmente ou mensalmente. Alguns coworkings são verdadeiros hubs (polos) de diferentes organizações.

O cohousing é um modelo de moradia em que as pessoas (não pertencentes à mesma família) planejam uma vida em conjunto a longo prazo, diferentemente das tão conhecidas “repúblicas” que são frequentadas por estudantes, em caráter temporário. Vem sendo muito utilizado em outros países por idosos que desejam preservar a qualidade de vida e manter o convívio social.

Já o coliving é um modelo de moradia que une pessoas com os mesmos valores, interesses e filosofia de vida. As pessoas que convivem neste modelo têm um sentimento de grupo e compartilham espaços comuns de convivência bem como atividades como refeições, limpeza, eventos. Você deve estar pensando que isto não é nenhuma novidade.



Olhando para trás, vemos que o ser humano já viveu muito em comunidade em outros tempos, mas este tipo de convivência, após cair em desuso, agora volta a ser uma tendência urbana. Este modelo, assim como outrora, engloba um senso de comunidade, sustentabilidade e economia colaborativa.

O *uliving* são prédios planejados e concebidos para receberem moradores, com áreas compartilhadas como: academia, lavanderia, espaço de convivência, cozinha comunitária, *coworking*, etc. Estes imóveis são pensados para oferecer toda a estrutura necessária e adequada a essa destinação, tal como vedação acústica. Inicialmente, tinha foco no público universitário, mas hoje em dia tem atraído profissionais autônomos na faixa dos 30 anos.

Senior housing, como já indica o nome, é voltado para os idosos. São apartamentos mobiliados com toda a estrutura necessária para este público, em específico. Oferecem assistência médica, hospitalar, religiosa.

Self Storage é a locação de frações de espaço de bem imóvel para armazenamento de bens móveis. Não há responsabilidade da locadora sob o que é depositado no espaço-box.

O *condohotel* se diferencia dos modelos anteriores, pois, neste caso, a pessoa é proprietária da unidade no empreendimento hoteleiro mas não pode fazer uso da mesma. Nos modelos anteriores todos fazem uso do espaço sem ter a propriedade. Por outro lado, não deixa de trazer o conceito de compartilhamento, já que o hotel possui vários coproprietários. Trata-se de uma forma de propriedade não convencional, com um caráter de investimento, ou seja, visa a rentabilidade. Pode-se dizer que é uma forma disruptiva de exercer o direito de propriedade.

Diante de todos estes novos modelos de espaços compartilhados, você deve estar se questionando se estas formas de ocupação não ferem o direito de propriedade, e como ficaria a relação dos locatários perante os demais condôminos?

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXII, garante o direito de propriedade, e o artigo 1.228 do Código Civil de 2002 prevê, em seu parágrafo primeiro, que “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais”. Por sua vez, o artigo 1.335, inciso II, do Código Civil, garante ao condômino o direito de “usar das partes comuns, conforme a sua destinação”.

Desta forma, a primeira preocupação do locador e do locatário deve ser a de respeitar a destinação do condomínio prevista na convenção condominial. Se o condomínio é exclusivamente residencial, não é possível a locação de uma unidade para *coworking*, por exemplo. Lembrando que a mudança da destinação de um condomínio depende da aprovação da unanimidade dos condôminos, ou seja, de 100% dos proprietários – o que não é uma tarefa fácil de conseguir.

Assim, antes de elaborar a convenção condominial, o advogado deve entender qual a destinação e o público alvo do empreendimento para evitar futuros problemas. Cabe tanto ao incorporador como ao advogado entenderem que estas novas formas de uso do imóvel já são uma realidade e que é

impossível prever qual será a próxima inovação. Portanto, quanto menos engessada for a convenção melhor, já que qualquer alteração em sua redação prescinde da aprovação de um quórum de 2/3 dos condôminos.

Por outro lado, penso que o nosso papel como operadores do direito é o de buscar a segurança jurídica para todas as partes, da melhor forma possível, mas sem inviabilizar a exploração econômica do imóvel. Como muito bem colocado pelo advogado Jaques Bushatsky:

“Se o modo de viver é novo, será que as regras estabelecidas também o são? As convenções devem prever também o estilo de vida do público que busca este tipo de empreendimento. Aquelas velhas convenções – preocupadas, por exemplo, com o silêncio a partir das 20 horas – já não servem: nesse horário esse novo público nem chegou do trabalho! São necessárias previsões que sirvam aos novos moradores, que orientem a utilização compartilhada de instalações e equipamentos que muitos jamais viram ou tiveram, e que acabaram de conquistar.” (Coliving: uma nova modalidade para morar, publicado em O Estado de São Paulo, 27/05/2018).

Vale lembrar que a nossa justiça é morosa, prova disso é que a discussão sobre a legalidade do AIRBNB ainda não está pacificada em nossos tribunais. Sendo assim, o incorporador, ao planejar um novo empreendimento, deve ter em mente a velocidade que os modelos de produtos no mercado imobiliário vêm surgindo para evitar uma futura discussão em juízo. O adquirente, por sua vez, antes de comprar um imóvel, deve verificar os limites estabelecidos na convenção condominial para usufruir de sua unidade tranquilamente.

Portanto o desafio que temos é tornar estas novas realidades compatíveis com a legislação existente, preservando-se o direito de propriedade sem desrespeitar o regimento do condomínio nem prejudicar o bem-estar dos demais condôminos.

Lembrando que “o passado é uma roupa que não nos serve mais”.

*Juliana de Oliveira Mazzariol é advogada associada da Advocacia Hamilton de Oliveira.

Governo revoga MP do Contrato Verde e Amarelo e vai editar novo texto.

Decisão ocorreu após entendimentos entre o presidente do Senado, Davi Alcolumbre, e o presidente da República, Jair Bolsonaro

Fonte: Agência Câmara de Notícias

Link: <https://www.camara.leg.br/noticias/655639-governo-revoga-mp-do-contrato-verde-e-amarelo-e-vai-editar-novo-texto/>

A Medida Provisória 955/20, publicada pelo Diário Oficial da União na segunda-feira (20), revoga a MP 905/19, que instituiu o Contrato Verde e Amarelo, programa do governo voltado para a criação de postos de trabalho entre jovens. O presidente Jair Bolsonaro informou que deverá reeditar a MP.

A revogação ocorreu no último dia de vigência da MP 905, após entendimentos entre Bolsonaro e o senador Davi Alcolumbre, presidente do Senado, onde a MP aguardava deliberação.



Havia um impasse entre senadores governistas e de oposição sobre a votação da matéria, que altera diversos pontos da legislação trabalhista. Na avaliação de Alcolumbre, se a medida provisória caducasse, o governo não poderia rerepresentá-la este ano em um novo texto.

A MP do Contrato Verde e Amarelo foi aprovada pela Câmara dos Deputados na semana passada, em uma sessão virtual do Plenário que entrou pela madrugada. A versão aprovada é de autoria do relator, deputado Christino Aureo (PP-RJ), que fez diversas alterações no texto editado pelo governo, após acordo com deputados.

O Contrato Verde e Amarelo era uma modalidade de contrato de trabalho com redução dos encargos trabalhistas pagos pelas empresas, destinado incentivar o primeiro emprego. A expectativa do governo era gerar cerca de 1,8 milhão de empregos de até 1,5 salário mínimo até 2022 para jovens entre 18 e 29 anos sem experiência formal de trabalho.

Conheça as regras da MP do Contrato Verde e Amarelo

Entretanto, a MP fazia uma série de alterações na legislação trabalhista, sobre as quais não houve acordo com os partidos de oposição.

Entre essas mudanças, a MP estabelecia que acordos e convenções de trabalho prevaleciam sobre a legislação ordinária, sobre súmulas e jurisprudências do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e de tribunais regionais do Trabalho, exceto se contrariassem a Constituição Federal.

Reedição

Líderes partidários da Câmara já haviam divergido sobre a reedição. O líder da Minoria, deputado José Guimarães (PT-CE), questionou a reedição da matéria. "Essa medida é um desserviço ao País e só tira mais direitos dos trabalhadores. Ela não pode ser reeditada, em primeiro lugar, porque ela trata de uma ampla reforma trabalhista. Numa crise como essa, o que esse debate tem a ver com o enfrentamento da Covid-19?", questionou.

Já o vice-líder do maior bloco partidário da Câmara, deputado Fausto Pinato (PP-SP), afirmou que a medida é importante para conter os efeitos econômicos da atual crise. "Foi uma MP muito debatida: 12 horas de debate na Câmara, no sentido de se dar oportunidade para jovens no mercado de trabalho. O que não se pode agora é fazer que uma crise política seja mais importante do que essa epidemia. É o momento de trabalharmos juntos para o bem

CFC solicita ação imediata para solucionar os problemas do Portal Empregador Web.

O Conselho Federal de Contabilidade, no seu propósito de contribuir com a solução dos problemas causados pela pandemia de Covid-19, tem adotado medidas para auxiliar o Governo federal, as organizações contábeis e as empresas em geral na adoção de ações concretas para a efetivação das normas baixadas pelas medidas provisórias relacionadas às questões trabalhistas e tributárias.

Especificamente em relação às determinações contidas na Medida Provisória nº 936, o CFC tem trabalhado com o Governo e as empresas fornecedoras de software para as organizações contábeis,

promovendo reuniões pontuais com técnicos da Dataprev, com foco na melhoria do Portal Empregador Web, que tem apresentado inúmeros entraves desde a sua implementação.

Informamos à classe contábil e, em especial, às organizações contábeis, que estamos nesta parceria com as empresas de sistemas informatizados, acompanhando de perto as dificuldades que têm surgido no dia a dia, buscando, com a Dataprev e a Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia, as melhores soluções.

Nesta sexta-feira (17), discutimos novos ajustes a serem feitos no Portal do Empregador Web e reiteramos a solicitação de prorrogação do prazo de comunicação dos acordos de suspensão/redução de jornada de trabalho, previstos na MP 936.

Mais uma vez, houve a união de esforços entre o CFC, as empresas fornecedoras de software e o Governo federal para viabilizar a aplicação das novas regras trabalhistas, contribuindo, assim, para a sustentabilidade das empresas e a manutenção dos empregos.

Em breve divulgaremos um bloco de perguntas e respostas com os assuntos tratados na reunião.

Conselho Federal de Contabilidade

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

Receita Federal lança Perguntas e Respostas sobre medidas tributárias editadas para reduzir impacto econômico da Covid-19.

Nesta edição foram contempladas Perguntas e Respostas sobre as seguintes medidas:

- 1) Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 154, de 03 de abril de 2020, que trata da prorrogação do vencimento de tributos apurados por dentro no âmbito do Simples Nacional.
- 2) Decreto nº 10.305, de 1º de abril de 2020, que trata da redução a zero de alíquotas do IOF sobre operação de crédito.
- 3) Decretos 10.285, de 20 de março de 2020 e 10.302, de 1º de abril de 2020, que trata da redução a zero das alíquotas de IPI sobre produtos específicos para o enfrentamento do COVID-19 Covid-19.
- 4) Instrução Normativa nº 1930, de 01 de abril de 2020 e Instrução Normativa nº 1934, de 07 de abril de 2020, que tratam da alteração dos prazos de entrega das declarações de ajuste anual das pessoas físicas, da declaração final do espólio e da declaração de saída definitiva.
- 5) Portaria ME nº 139 de 03 de abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150 de 07 de abril de 2020, que trata da prorrogação do prazo de recolhimento de tributos federais.
- 6) Instrução Normativa RFB nº 1.927, de 17 de março de 2020 e Instrução Normativa RFB nº 1.929, de 27 de março de 2020, que agilizam e simplificam o despacho aduaneiro de mercadorias importadas destinadas ao combate da Covid-19



Fonte: RFB

Sua equipe está realmente engajada?

Por: Amy Bradley e Sharon Olivier

Um recente estudo global sobre engajamento conduzido pelo ADP Research Institute descobriu que, quando os colaboradores consideram-se parte de uma equipe (ou ainda melhor, parte de mais de uma equipe), estão duas vezes mais propensos a sentirem-se empenhados em seu trabalho.

Além disso, países com um maior número de trabalhadores que se consideram parte de uma equipe, como Índia ou Arábia Saudita, relatam altos níveis de engajamento também.

Saber que o engajamento está vinculado à participação em equipes é fundamental para líderes que buscam melhorar seus resultados, uma vez que sabidamente o engajamento é um motivador da produtividade.

Mas a pesquisa que conduzimos para a Oracle e a Engage for Success (um grupo do Reino Unido cujo objetivo é melhorar os níveis de engajamento nos locais de trabalho) mostra que muitas equipes podem estar menos engajadas do que parecem estar.

Ao longo de um período de três anos, entrevistamos líderes de equipes, conduzimos grupos de pesquisa, observamos reuniões, e colhemos métricas de engajamento de 41 equipes de trabalho em nove diferentes setores incluindo transportes, governo, saúde, saneamento e água, energia, química, tecnologia e terceiro setor.

Nossas pesquisas — neste estudo e em outros — sugerem que 1/3 das equipes faz parte de uma categoria que chamamos de pseudoengajados. Estas equipes parecem estar engajadas, tanto do ponto de vista da pesquisa, quanto dos gestores: os funcionários geralmente estão satisfeitos com seu trabalho, estão comprometidos com a empresa, e felizes em recomendar o local de trabalho a outros.

Mas quando analisamos mais de perto, descobrimos que eles também exibiam sinais mais profundos de descomprometimento, como, por exemplo, antipatia pelos colegas e desonestidade com os gestores.

Por que o descomprometimento? Essas equipes eram formadas por pessoas que podiam estar altamente engajadas de maneira individual — e ansiosas para evoluírem na carreira — mas que não estavam comprometidas com suas equipes.

Entender o que realmente está acontecendo pode ajudar gestores e liderança a chegarem ao cerne de questões aparentemente incontroláveis. Fique alerta a estes três sinais:

Falta de trabalho em equipe

Pense na equipe de profissionais da saúde que estudamos em uma enfermaria de pacientes com demência. Eles apresentavam excelentes níveis de engajamento e o gestor da equipe recentemente recebeu um prêmio de liderança.

A enfermagem e a equipe relataram estarem motivadas por um grande senso de propósito e não por dinheiro ou status. Era claro que estavam comprometidas em fornecer o melhor atendimento aos pacientes — para os seus pacientes, diga-se de passagem.



Ainda assim, as coisas não eram perfeitas. Um dos motivos: a enfermagem estava esgotada. Uma enfermeira disse que estava tão esgotada física e emocionalmente ao final de um dia de trabalho que não conseguia nem mesmo esboçar um sorriso para seus filhos.

Parte do trabalho não estava sendo realizado: independentemente do carinho para com seus pacientes, essas enfermeiras tinham pouca consideração para as tarefas em equipe, como por exemplo, ajudar a preparar a enfermagem para as refeições. Observamos também que elas se mostravam relutantes em serem parceiras umas das outras — como por exemplo, na hora de trocar os lençóis.

Os gestores da enfermagem não tinham conhecimento destes problemas porque estavam focados nos bem-sucedidos resultados de engajamento da equipe, nenhum dos quais media o trabalho em equipe. Para evitar esta miopia e corrigir este lapso, líderes devem elaborar métricas para o sucesso da equipe e serem explícitos em salientar as tarefas em equipe nas descrições individuais das funções.

Eles podem incentivar o trabalho em equipe comemorando explicitamente as pequenas e grandes ações: por exemplo, entrar espontaneamente para ajudar em uma troca de roupa de cama do paciente, ou criar uma iniciativa para melhorar a forma como os parentes dão feedback. Líderes de equipe podem se pronunciar quando percebem estas ações — no momento em que acontecem e novamente em reuniões de equipe de maneira que todos possam ver que a colaboração é reconhecida.

Gestores podem também incentivar os membros da equipe elogiarem uns aos outros por meio de programas de reconhecimento entre parceiros, como por exemplo uma parede onde os colaboradores escrevem mensagens simples de agradecimentos para seus colegas quando se sentem que estão recebendo ajuda.

Como enganar o sistema

Quando a empresa mede apenas o desempenho individual, os membros da equipe podem encontrar maneiras de intencionalmente alcançar ganhos pessoais à custa da produtividade da equipe como um todo. Podem demorar para fazer o trabalho só para preencher o tempo, em vez de assumir mais tarefas, escolher a dedo as tarefas com base no que gostam de fazer; ou se insinuar em conversas ou reuniões com seus gestores para seu próprio benefício.

Este comportamento pega: não demora muito para que novos funcionários percam seu entusiasmo em colaborar quando percebem que o que o sistema recompensa é o egoísmo.

Uma equipe que estudamos em uma indústria química trabalhava muito para terminar seu trabalho em quatro horas, sendo que seu turno era de seis. Pareciam ser altamente produtivos — até que descobrimos que eles tinham intenções de passar as outras duas horas “descansando e tomando chá”.

Para mudar o comportamento da equipe, mais uma vez, estabeleça objetivos e métricas tanto individuais como para a equipe e, claramente, recompense o trabalho e resultados da equipe. Gestores deveriam trabalhar com suas equipes para desenvolverem em conjunto uma noção de valores compartilhados e propósito. Podem também revezar quem é o responsável por métricas específicas para estimular os colegas de equipe desenvolverem responsabilidade coletiva.

Só na administração do gestor



Por fim, alguns membros da equipe pseudoengajados valorizam a impressão que outros têm sobre seu desempenho em detrimento do trabalho desenvolvido em conjunto. Líderes de equipe inconscientemente estabelecem o exemplo disso; se eles parecem mais interessados em sua integração com os gestores seniores do que em estarem presentes e disponíveis para suas equipes, estas equipes provavelmente repetirão este comportamento, ficando mais interessadas em administrar seus próprios gestores.

Gestores de líderes de equipe deveriam exigir que os gestores passem mais tempo com suas equipes para que possam entender o que acontece na linha de frente. Deveriam incentivar os membros da equipe a pensar sobre o que “parece bom” sob a perspectiva da equipe, em vez de se autopromoverem.

Um líder de equipe que pesquisamos tinha um quadro no corredor do lado de fora da sua sala onde os membros da equipe comentavam diariamente sobre suas paixões ou frustrações. Isso permitia que ele sentisse o humor diário da equipe; permitia também que a equipe toda comentasse nas reuniões sobre as atividades que deram certo e aquelas que poderiam ser melhoradas. Como resultado, desenvolveram a noção do que era um bom desempenho de equipe. Enfim, a introdução de atividades sociais pode criar vínculos entre a equipe e a noção de responsabilidade compartilhada.

Ao mesmo tempo que é fácil se deixar levar pela ideia de que estas equipes estão totalmente engajadas, entender o que se passa abaixo da superfície pode ajudar a direcionar os gestores pelo seguinte caminho: o de ajudar suas equipes a perceber que eles valorizaram e recompensam a colaboração, o apoio mútuo, e o compartilhamento de responsabilidades.

Conforme essas lições são aprendidas, estas equipes podem finalmente se dedicar ao seu trabalho de maneira completa, entregando, como mostra a pesquisa, melhor desempenho, melhorias no serviço de atendimento e maior nível de satisfação do cliente.

Amy Bradley é docente sênior na Hult International Business School. Ela trabalha no campus da Ashridge Executive Education, onde leciona e conduz projetos de pesquisa nos tópicos de engajamento e compaixão de colaboradores no trabalho. O próximo livro de Bradley, *The human moment*, argumenta que as empresas precisam encontrar maneiras de se tornarem mais solidárias em uma época onde nosso trabalho é cada vez mais desumanizado.

Sharon Olivier é docente sênior de liderança e recursos humanos na Hult International Business School. Ela trabalha no campus da Ashridge Executive Education. Olivier é especialista em liderança de inteligências no século 21, no futuro de RH, engajamento de equipe e individual, gestão polarizada e pensamento integrativo, neurociência da resiliência pessoal e inteligência do coração.

<https://hbrbr.uol.com.br/sua-equipe-esta-realmente-engajada/>

Suspensão de contrato ou redução de jornada vale para domésticas.

<https://portalcontabilsc.com.br/wp-content/uploads/2020/04/domestica-1.jpg>

Veja como fazer o acordo com trabalhadora doméstica

Acordo para suspensão ou a redução de jornada pode ser feita entre empregador e trabalhadora doméstica.



A Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, instituiu o programa emergencial cujo objetivo é evitar demissões e garantir a renda dos trabalhadores no período de calamidade pública em decorrência da pandemia de covid-19.

O empregado doméstico tem que ser avisado com 48 horas de antecedência e, durante o período que o empregador não paga salário, o funcionário recebe Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda (BEM).

De acordo com a Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia, o trabalhador doméstico receberá o BEM tendo por base a média dos últimos três salários que tiver recebido, conforme registrado pelo empregador no sistema e-Social.

O acordo deve ser registrado no site do Programa Emergencial no endereço <https://servicos.mte.gov.br/bem>.

O que o empregador tem que fazer

O empregador doméstico deve fazer um contrato escrito, com os termos do acordo: se o salário e jornada de trabalho serão reduzidos em 70%, 50% ou 25%, ou, ainda, se o contrato de trabalho será suspenso.

Deve ser definido também o dia em que a redução ou suspensão terá início e o prazo de duração dessa condição. No site do e-Social há modelos de contratos.

O empregador deve se cadastrar no Portal de Serviços do Ministério da Economia e, depois de cadastrado, deve acessar o menu “Benefício Emergencial” -> “Empregador Doméstico” e, então, cadastrar os trabalhadores que receberão o benefício, detalhando a modalidade pactuada (suspensão ou redução salarial). O prazo para esse cadastramento é de 10 dias, contados da data do acordo.

Suspensão do contrato

No eSocial, caso seja feita a suspensão contratual, o empregador deve informar o afastamento temporário para o empregado seguindo estes passos: Menu: Empregados > Gestão dos Empregados > Afastamento temporário > Registrar Afastamento. Deve ser preenchida a data de início e término da suspensão, conforme acordado com o trabalhador, e selecionado o motivo “37 – Suspensão temporária do contrato de trabalho nos termos da MP 936/2020”.

Segundo o portal do eSocial, as folhas de pagamento do período em que o contrato de trabalho está suspenso são consideradas “sem movimento” e não precisam ser encerradas, uma vez que não há guia para recolhimento de tributos a ser gerada.

Se a suspensão não durar o mês inteiro, o eSocial calculará a remuneração referente aos dias em que tenha havido trabalho. Nesse caso, o empregador deverá fechar a folha para que seja gerado o Documento de Arrecadação do e-Social (DAE) relativo às contribuições e depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O auxílio-desemprego do programa é de um salário mínimo, ou seja, R\$ 1.045. O empregador pode complementar esse valor. Para isso, o empregador deve incluir manualmente o valor da ajuda na folha de pagamento utilizando a rubrica “Ajuda Compensatória – MP 936”. Nesse caso, o empregador deverá

fechar a folha do mês, inclusive para poder gerar o recibo de pagamento dessa verba. O valor pago como complementação não é base de cálculo de FGTS, Imposto de Renda, nem contribuição previdenciária, portanto não haverá geração de guia de recolhimento.

Durante a suspensão do contrato, não é possível conceder férias, informar outro afastamento ou mesmo fazer o desligamento do empregado.

Redução de salário e jornada

O empregador deverá informar uma “Alteração Contratual” do trabalhador, com o novo valor do salário.

Além disso, precisará ajustar a jornada de trabalho informando os novos dias/horários trabalhados. A informação da alteração deverá ser feita antes do fechamento da folha do mês.

Para informar a redução de salário e jornada, acesse o Menu: Empregados > Gestão dos Empregados > Selecionar o trabalhador > Dados Contratuais > Consultar ou Alterar Dados Contratuais. Clique no botão Alterar Dados Contratuais.

Deve ser informada a “Data de início de vigência da alteração”, ou seja, a data em que começará o período acordado de redução da jornada e salário.

Na tela seguinte, informe o novo valor do salário reduzido, bem como os novos dias/horários de trabalho do empregado e clique em Salvar. O sistema exibirá uma mensagem orientativa sobre a redução do salário. Em seguida, é preciso clicar em OK.

Ao final do período de redução, o empregador deverá retornar o salário e a jornada de trabalho para os valores normais. Para isso, deverá refazer essas passos.

O e-Social alerta que a redução de jornada e salário só pode vigorar enquanto o trabalhador estiver prestando efetivos serviços, ou seja, não vale para períodos de férias e não altera o valor de eventual rescisão de contrato. Nesses casos, será necessário, antes, retornar o salário e a jornada para os valores normais e, só então, programar férias ou informar o desligamento.

Se houver necessidade de retorno ao trabalho ou demissão antes do término do período informado para recebimento do Benefício Emergencial, o empregador deverá se atentar também para registrar o procedimento específico no site <https://servicos.mte.gov.br>.

Pagamento do benefício

Para receber o benefício, o trabalhador deverá informar o empregador os dados de uma conta de sua titularidade, seja corrente ou poupança.

Caso o trabalhador não informe uma conta, ou haja erros na conta informada pelo empregador, o pagamento será feito em uma conta digital especialmente aberta, em nome do trabalhador no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

Fonte: Agência Brasil



Trabalhadores temem ficar sem rendimento por um mês, após alterações em contratos.

A manicure Betânia Coelho atendia até 15 clientes por dia. Agora, seu contrato foi suspenso

A Medida Provisória (MP) 936, que permite suspensão de contratos de trabalho e redução de salários e jornadas de trabalho por acordo individual durante a pandemia do novo coronavírus, tem gerado insegurança aos trabalhadores com carteira assinada. Eles temem ficar sem rendimentos por quase um mês.

Na prática, os empregadores terão dez dias para comunicar ao Ministério da Economia sobre as assinaturas dos acordos. O governo, por sua vez, terá 30 dias para pagar o auxílio emergencial.

O governo já recebeu cerca de três milhões de acordos firmados entre patrões e empregados, segundo a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Com o objetivo de evitar demissões durante a crise, a MP cria o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para os trabalhadores que tiverem jornadas e salários reduzidos ou contratos suspensos.

Mãe de dois filhos e grávida de quatro meses, a manicure Betânia do Nascimento Coelho, de 35 anos, teve o contrato de trabalho suspenso no salão onde trabalhava. Ela, agora, está preocupada com o prazo para receber o auxílio.

— Não tive alternativa. O salão está fechado. Eu mandei os documentos para contadora, e eles vão entrar em contato para saber como vou fazer. Estou esperando este auxílio para ter um suporte — conta Betânia.

A redução de salário poderá valer por três meses e a suspensão do contrato, por até dois meses.

O valor do benefício terá como base de cálculo a parcela mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito. O governo vai pagar para o trabalhador um percentual do seguro-desemprego em proporção igual ao corte salarial. Já no caso da suspensão, as parcelas vão variar entre R\$ 1.045 e R\$ 1.813.

— Entendo que governo tem o prazo de 30 dias contado a partir da assinatura do acordo, mesmo que a comunicação seja feita depois — diz Flavio Aldred, sócio do escritório Chediak Advogados.

Outra manicure, que preferiu não se identificar, conta já estar sem ganhos há duas quinzenas, periodicidade com a qual costumava ser paga:

— O salão em que eu trabalhava fechou por conta desse vírus, e eu, que recebia quinzenalmente, já estou há duas quinzenas sem receber. A contadora está formalizando o processo de suspensão do contrato das manicures e outros profissionais, que têm carteira assinada, para termos o pagamento do governo. Pois eles não têm dinheiro.

Mas, neste mês em que fiquei parada, de quarentena, já criei dívida. Minha conta do cartão chegou, e não consegui pagar. A sorte é que ainda moro com meus pais e, mesmo com meu pai desempregado há

cinco anos, ainda tenho a minha mãe aposentada como empregada doméstica para me ajudar. Se não fosse ela, eu estaria ferrada. A ajuda que eu dava em casa agora não tem mais e, se esse dinheiro não vier logo, as faturas de casa também vão ficar pendentes.

Categorias se mobilizam

Diversas categorias, entre elas as de trabalhadores de restaurantes, do turismo e da construção civil, têm celebrado acordos coletivos para a suspensão de contratos ou a redução de jornadas e salários. Segundo o presidente da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (Abrasel-RJ), Pedro Hermeto, a estimativa é que 70% dos contratos sejam suspensos ou reduzidos no setor, que emprega cerca de 160 mil trabalhadores diretos no estado.

O SindHotéis-RJ informou que as empresas optaram prioritariamente por adotar o banco de horas e dar adiantamento de férias individuais e coletivas, mas a maioria faz ou fará uso da MP e da convenção coletiva para manter empregos.

As negociações individuais valem, segundo a MP, para os empregados que ganham até três salários mínimos (R\$ 3.135) ou para o trabalhador de nível superior que receba mais de R\$ 12.202,12, o dobro do teto da Previdência Social, nos percentuais estabelecidos de redução de jornada e de salário de 25%, 50% e 70%. Se o salário do funcionário estiver neste intervalo, o pacto individual vale no percentual de 25%. Para outros casos, a negociação terá que ser estabelecida por meio de convenção ou acordo coletivo.

Desacordo pode ir à Justiça

Uma professora de Inglês, que preferiu não ter o nome divulgado, contou que teve sua jornada e salário reduzidos pelo curso no qual trabalha com carteira assinada. Em uma mensagem encaminhada ao corpo docente, a direção informou que os profissionais que trabalhavam 19h24, presencialmente, passariam a cumprir jornada de 15 horas em aulas online. E aqueles que trabalhavam 21h34 passariam a cumprir 17 horas.

— Não foi uma decisão dos professores. Fomos apenas avisados — afirma ela.

Segundo o Advogado André Pessoa, sócio do escritório Pessoa & Pessoa Advogados e professor de Direito do Trabalho, no entanto, a redução de jornada com a correspondente redução salarial, deve ser resultado de um acordo bilateral, com a expressa concordância das partes:

— As quais, juntas, entendem que, nesse momento, a medida é necessária para que a empresa mantenha sua capacidade de funcionar e, conseqüentemente, possa manter os empregos dos seus trabalhadores. Em não havendo a concordância dos trabalhadores, mesmo via acordo individual, este não pode ser celebrado — diz.

Trabalhadores que não concordarem com a medida podem, portanto, fazer uma reclamação trabalhista, ainda empregada ou depois.

— Para fins de demonstrar a ilicitude dessa redução, recomendamos que ela deva manifestar, expressamente, a sua discordância, de preferência por escrito, para que eventual acordo assinado por ela não seja entendido como a expressão da sua real manifestação de vontade.



O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a validade da medida provisória 936 que flexibiliza normas trabalhistas durante a pandemia do coronavírus. A decisão reconhece a legitimidade dos acordos individuais entre funcionários e os patrões para reduzir salários e jornadas, ou para suspender temporariamente contratos de trabalho, sem a participação de sindicatos.

Na semana passada, o ministro Ricardo Lewandowski, relator, deu liminar determinando que, se o sindicato promovesse uma negociação coletiva mais vantajosa para o trabalhador em dez dias, o acordo individual perderia a validade. A maioria dos ministros, no entanto, derrubou o entendimento.

Conheça seus direitos

FGTS - Em caso de suspensão de contratos, não há recolhimento de FGTS enquanto a medida durar. Já no caso de redução de jornadas e de salário, o FGTS deve ser recolhido, mas calculado sobre o valor do salário que for pago pelo empregador (por exemplo, se a redução é de 25%, a empresa paga 75% do salário; e o FGTS a ser recolhido será calculado em 75%).

Benefícios mantidos - Plano de saúde e odontológico são benefícios do trabalhador que devem ser mantidos nos casos de redução de jornadas e de salários ou de suspensão de contratos. O mesmo vale para auxílio creche, previdência privada e auxílio funeral.

Benefícios em cheque - Em relação ao vale refeição, no entanto, não há consenso entre advogados, porque alguns consideram o benefício como verba paga a quem está trabalhando. E se não houver deslocamento do empregado para trabalhar, não é devido o vale transporte.

Férias - O empregador pode suspender as férias marcadas de um funcionário ou, por outro lado, antecipá-las por conta da pandemia (como permitiu a MP 927, mantendo neste caso o pagamento do adicional de 1/3). Já se optar agora pela suspensão do contrato de um funcionário, o tempo de contagem para as férias para. E se optar pela redução de jornadas e salários prevista na MP 936, o direito às férias do empregado não será afetado. Neste caso, o adicional de 1/3 deverá ser pago normalmente.

13º salário - Durante o período de suspensão do contrato de trabalho, a contagem da proporcionalidade do 13º salário fica interrompida, logo, o 13º salário não deverá considerar os meses de suspensão.

Mas o fato de o empregado ter tido o seu salário reduzido durante um período do ano, a rigor, não irá interferir no valor a ser recebido a título de 13º salário, já que o cálculo do 13º salário continuará sendo pago com base no último salário recebido pelo empregado quando do recebimento do valor.

Antecipação do 13º - Não há consenso sobre a permanência do direito de antecipação do 13º salário para quem tira férias. Alguns advogados acreditam que as empresas poderão postergar esse pagamento.

Licença - Os empregados em licença médica e aqueles afastados pelo INSS em virtude de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não poderão ter seus contratos de trabalho suspensos durante este período. Apenas quando voltarem com a alta médica poderão ter o contrato reduzido ou suspenso. A mesma lógica vale para mulheres em licença-maternidade.

Gestantes - Gestantes podem ter o contrato suspenso ou reduzido, como qualquer outro empregado. Mas vale lembrar que não podem ser demitidas sem justa causa, pois têm estabilidade.



Fontes: Colaboraram para o tira-dúvidas: André Pessoa, sócio do escritório Pessoa & Pessoa Advogados e professor de Direito do Trabalho; Time Trabalhista do Tauil & Chequer Advogados; Caroline Marchi, sócia trabalhista do Machado Meyer Flavio Aldred Ramacciotti e especialista em direito do trabalho do Chediak Advogados; e Luiz Calixto, sócio Kincaid Mendes Vianna.

<https://extra.globo.com/noticias/economia/trabalhadores-temem-ficar-sem-rendimento-por-um-mes-apos-alteracoes-em-contratos-rv1-1-24379224.html>

LIMINAR DERRUBADA “ADI 6363” - DECISÃO PLENÁRIA DO STF.

Por: Jéssica Fávaro

Lembram que eu havia feito um artigo sobre o meu “posicionamento da Liminar” dizendo que a Liminar nos trouxe uma insegurança jurídica e que após o dia 16/04 nós teríamos uma resposta definitiva?

Enfim, chegou o FIM da “novela” - e tudo o que constava na Medida Provisória 936 PERMANECE, já que a Liminar dada pelo Ministro Ricardo Lewandowski foi derrubada em 17/04/2020 com votação de 7 à 3 a favor da MP.

Não irei me estender nesse artigo, pois o objetivo é apenas deixar claro que a Liminar foi derrubada e assim permanece na Suspensão e Redução as regras vigentes da MP em relação ao Sindicato –

MAS CUIDADO COM AS REGRAS QUE CONTINUAM VIGENTES:

Vamos lembrar: 

Acordo INDIVIDUAL:

Para empregados que recebam até R\$ 3.135,00 e para empregados que tenham Nível Superior + Salário igual ou superior a R\$ 12.202,12.

NÃO PODE ACORDO INDIVIDUAL:

Os empregados que não se enquadrarem nos requisitos acima , só poderão ter a SUSPENSÃO CONTRATUAL ou REDUÇÃO SALARIAL através da Convenção Coletiva ou acordo coletivo de trabalho ou seja, via sindical.

Exemplo - Empregado tem Salário de R\$ 5.500,00 e o empregador deseja suspender o contrato = Somente poderá suspender mediante acordo sindical/CCT (Pois ultrapassa o valor de R\$ 3.135,00)



COMUNICAÇÃO SINDICATO:

TODAS as empresas que tiveram acordos individuais de Suspensão do Contrato ou Redução Salarial, devem ser comunicar ao respectivo sindicato no prazo de até 10 dias corridos – ISSO AINDA PERMANECE (O motivo é para o sindicato fiscalizar as condições do acordo individual) - Então oficialize isso

A gente não comunica as Férias Coletivas? É da mesma forma, não tem que pedir autorização, apenas fazer a comunicação que está fazendo o Acordo e quais as regras estipuladas no mesmo – Pode enviar por email , carta registrada, etc..

HOMOLOGAR ACORDO/ NEGOCIAÇÃO SINDICAL:

Não é obrigatório para todas as empresas, mas para as empresas obrigatórias, só poderão reduzir/suspender se tiver acordo sindical. Quais empresas precisam fazer acordo sindical/negociação coletiva?

1- • Obrigatório para quem deseja reduzir o salário diferente de 25%, 50% ou 70% : Ou seja, empregador quer reduzir 30% - Somente poderá fazer isso através do sindicato - Mesmo que o empregado receba até R\$ 3.135,00

2- • Obrigatório para quem deseja reduzir 50% ou 70% ou SUSPENDER o contrato para os empregados que tenham salário acima de R\$ 3.135,00: Ou seja, somente poderá fazer acordo individual diretamente com empregado para os empregados que tenham salário ATÉ R\$ 3.135,00 ou que tenham salário a partir de R\$ 12.202,12+Nível Superior – caso contrário, só com acordo sindical.

Mas caso o empregador queira reduzir o salário, e não quer esperar pelo sindicato, tem a opção de reduzir 25% sem precisar da anuência sindical.

Não entrei em detalhes nas regras de Suspensão/Redução pois já tenho artigos separados sobre o assunto, explicando com mais detalhes (Tempo de redução/suspensão, ajuda compensatória, Valor pago pelo governo, percentuais de redução, Cálculo a receber, estabilidade, etc.....) - Então quem não leu, aconselho a ler na minha página.

Jéssica Fávaro

ORIENTAÇÕES PARA OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL.

Os Tributos Federais apurados no Simples Nacional foram prorrogados por 6 meses; já o ICMS e o ISS, também apurados no Simples Nacional, foram prorrogados por 3 meses.

Período de Apuração (PA)	Vencimento Original	Vencimento Prorrogado
---------------------------------	----------------------------	------------------------------



03/2020	20/04/2020	Tributos Federais	20/10/2020
		ICMS/ISS	20/07/2020
04/2020	20/05/2020	Tributos Federais	20/11/2020
		ICMS/ISS	20/08/2020
05/2020	22/06/2020	Tributos Federais	21/12/2020
		ICMS/ISS	21/09/2020

O PGDAS-D ainda está sendo adaptado para a geração de dois DAS com vencimentos distintos, um para os Tributos Federais, e outro para ICMS e/ou ISS.

Assim que o PGDAS-D estiver ajustado, novas orientações serão divulgadas.

Neste momento, a opção “Gerar DAS” do aplicativo foi alterada para emitir uma única guia por PA, incluindo TODOS os tributos, para pagamento até o vencimento prorrogado por 3 meses.

Para os contribuintes que transmitiram a declaração do PA 03/2020 até 08/04/2020, gerando DAS com o vencimento original, é necessário realizar a retificação da declaração no PGDAS-D antes de gerar nova guia para pagamento.

Para a geração de DAS contendo apenas os tributos ICMS e/ou ISS, o contribuinte pode utilizar o serviço “Emissão de DAS Avulso”, no portal do Simples Nacional.

Fonte: Portal Simples Nacional – 20.04.2020

Emissão de CAT para acidentes de trajeto volta a ser obrigatória.

Diante de inúmeras consultas feitas pelos estabelecimentos de saúde representados pelos sindicatos que compõem a FEHOESP, o departamento Jurídico da Federação informa que, após a revogação da MP 905, as empresas voltam a ser obrigadas a fazer a emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) em casos de acidente de trajeto.

A MP 905 havia retirado a obrigatoriedade de ser considerado como acidente de trabalho o acidente ocorrido com o trabalhador no trajeto residência trabalho e vice-versa.

Confira o parecer completo:

Em novembro/2019 foi editada a Medida Provisória 905/2019 que efetuou alterações trabalhistas, como: Contrato de Trabalho Verde e Amarelo; Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho; Alterações na Consolidação das Leis do Trabalho; etc.

A revogação pela Medida Provisória Nº 955 efetuada em 20/04/2020 faz com que perca a validade o artigo 51, inciso XIX, letra b.

Desse modo, está restabelecida a letra d, do inciso IV, do artigo 21 da Lei nº 8.213/1991, a seguir transcrito:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Durante o período de vigência da MP 905/2019, qual seja de saber, de 11/11/2019 a 19/04/2020 para os acidentes ocorridos entre no percurso de casa para o local do trabalho ou vice-versa, não se emitiria a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

A Medida Provisória 905/2019 revogada perderia sua eficácia no dia 20/04/2020, prazo final para o plenário da Câmara dos Deputados votá-la, e como foi retirada de pauta, o Governo editou outra Medida Provisória, qual seja, 955/2020 que revoga a Medida Provisória 905/2019.

Uma nova Medida Provisória poderá ser editada para tratar do contrato Verde e Amarelo durante o período de enfrentamento da Covid.

Resolução COAF Nº 34 DE 15/04/2020.

Revoga a Resolução nº 24, de 16 de janeiro de 2013, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas pessoas físicas ou jurídicas não submetidas à regulação de órgão próprio regulador que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, na forma do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, nas operações de que trata o inciso XIV do parágrafo único do seu art. 9º.

O Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, inciso IV, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 9.663, de 1º de janeiro de 2019, torna público que o Plenário do Conselho, em sessão realizada em 5 de março de 2020, com fundamento no art. 8º, inciso II, do referido Estatuto e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019,

Deliberou e aprovou:

Art. 1º Fica revogada a Resolução nº 24, de 16 de janeiro de 2013, do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO LIÃO

Com a revogação da Medida Provisória 905/2019, o artigo 21, IV, d, da Lei nº 8.213/1991 retoma a validade, ou seja, a CAT deve ser emitida em acidentes de trajeto.

https://fehoesp360.org.br/noticiasDetalhe.asp?idNoticia=6314&utm_campaign=news_fehoesp_-_2304&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Publicada versão 7.0.2 da ECD Escrituração Contábil Digital (ECD).

Foi publicada a versão 7.0.2 do programa da Escrituração Contábil Digital (ECD), com as seguintes alterações:

1 – Correção da regra de validação entre as contas dos livros principal e auxiliar.

2 – Correção da regra de comparação do registro I157 com o registro C155 (recuperação da ECD anterior), quando a transferência de saldo da conta do antigo plano de contas é feita para várias contas do plano de contas novo.

O programa está disponível no link abaixo, a partir da área de downloads do site do Sped:

<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/sped-sistema-publico-de-escuritacao-digital/escuritacao-contabil-digital-eed/escuritacao-contabil-digital-eed>

EFEITOS DA PANDEMIA.

Escola que oferece aula online e reposição não precisa dar desconto na mensalidade.

Com a quarentena e a crise econômica que assola o país, a mensalidade escolar é um problema que atinge boa parte das famílias brasileiras.

A ConJur ouviu especialistas para saber o que é possível fazer do ponto de vista jurídico para amenizar as contas mensais e o que a escola precisa oferecer para cobrar o preço regular das mensalidades.

Para especialistas, escolas que oferecem aulas onlines e possibilidade de reposição devem cobrar mensalidade integral



Marilia Canto Gusso, sócia da área Cível do WZ Advogados, afirma que essas dúvidas são comuns. "Para responder a esses questionamentos, é preciso ter em mente que as mensalidades escolares representam o parcelamento do valor total cobrado pela instituição, por ano, para prestar os serviços, com o intuito de facilitar o pagamento pelas famílias.

Sendo assim, não faria sentido suspender pagamentos ou obter descontos em função da interrupção de aulas por um determinado período, considerando que poderão ser repostas em outro momento: ou seja, se o serviço será prestado em sua integralidade, o pagamento também deve ser feito em sua integralidade", explica.

Sob esse raciocínio, o não pagamento pode ser encarado como quebra de contrato pelo aluno, ensejando as penalidades daí decorrentes (como perda da vaga, por exemplo). Segundo ela, apenas nos casos em que não houver possibilidade de recuperação das aulas perdidas seria possível pleitear a restituição total ou parcial dos valores devidos.

Entendimento parecido tem a advogada, Fernanda Zucare, especialista em Direito do Consumidor e Processo Civil. "Com relação às mensalidades escolares da rede privada os valores devem ser pagos integralmente se houver a oferta e adaptação das aulas online. A negociação, neste momento, caso a caso, é a melhor solução", explica.

Na opinião de Renato de Mello Almada, especialista em Direito Civil, sócio de Chiarottino e Nicoletti Advogados, escolas que estão oferecendo aulas online não devem reduzir a mensalidade. "Até porque essas escolas tiveram custo adicional para implementar plataformas digitais para atender os alunos. Isso não geraria direito a que houvesse diminuição ou desconto no valor das mensalidades", explica.

Já Renata Cavalcante de Oliveira, sócia da área cível do escritório Rayes & Fagundes Advogados Associados, destaca os casos em que a suspensão da cobrança e pagamento de mensalidade deve ser avaliada. "Situação diferente ocorre para aquelas atividades que não podem ser repostas, como por exemplo, creches, aulas de reforço ou atividades físicas. Para essas situações haverá de ser analisado caso a caso."

Procon e redução de dias letivos

Marilia Canto Gusso lembra que o diretor do Procon-SP, Fernando Capez, divulgou a posição da entidade que é a de discutir as questões pontuais e, sempre que possível, cumprir as obrigações assumidas, sob pena de prejuízos irreversíveis.

A advogada também cita o anúncio do Ministério da Educação que reduziu o ano letivo de modo a permitir que as instituições de ensino poderão cumprir o calendário escolar em menos de 200 dias letivos desde que se cumpra a carga horária determinada por lei (educação básica - 800 horas; ensino superior — horas determinadas pelas diretrizes curriculares dos cursos).

A Secretária Nacional do Consumidor também se manifestou sobre o tema por meio da Nota Técnica 14/2020. "Se houver uma prorrogação do período de quarentena, de modo a inviabilizar a prestação do



serviço em momento posterior no ano corrente, será necessário ajustar o contrato, com base na previsão de prestação dos serviços”, como nos casos dos contratos de educação infantil, que não possuem conteúdo acadêmico”, diz trecho do documento.

É importante que, neste cenário atual, as relações sejam conversadas entre os consumidores e fornecedores, que haja bom senso e transparência, de modo a se evitar surpresas e desgaste entre as partes e desequilíbrio na relação contratual outrora estabelecida."

Ação do governo

O advogado constitucionalista Adib Abdouni defende financiamento público para ajudar pais de alunos em dificuldade. “Compete ao Estado garantir a fruição do direito constitucional à educação, visando a não interrupção do pleno desenvolvimento educacional da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

E a incapacidade estatal de oferecer gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais para todos os brasileiros — especialmente na rede superior —, exigiu da iniciativa privada ocupar esses espaços.

Assim, a meu ver, diante da calamidade pública instalada, com projeção de seus efeitos na economia nacional e na renda das pessoas, o Estado deve — em contrapartida — ampliar imediatamente suas políticas públicas de apoio e colaboração ao financiamento público da educação.

O risco de inadimplência decorrente da pandemia não pode representar causa de solução de continuidade dos contratos de prestação de serviço de educação privada de alunos que, até então, não se beneficiavam de programas públicos de incentivo e de financiamento”, defende.

Rafa Santos é repórter da revista Consultor Jurídico.
Revista Consultor Jurídico

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS /Ano-calendário: 2014, 2015 ECF APRESENTAÇÃO COM INCORREÇÕES OU OMISSÕES.

A apresentação da ECF pelos contribuintes que apuram o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica pela sistemática do Lucro Real com incorreções ou omissões, acarretará a aplicação, ao infrator, da multa no percentual de 3% do valor omitido, inexato ou incorreto, nos termos do artigo 8º-A do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Ademais, sendo as obrigações acessórias instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, o prejuízo decorrente de seu descumprimento está presumido pelo legislador.

Acesse a decisão na íntegra aqui.



Empresa não consegue suspender acordo trabalhista homologado antes da pandemia. Juiz de SP destaca que há de ser respeitada a coisa julgada.

Empresa que paralisou atividades devido ao coronavírus não pode suspender pagamento de acordo trabalhista homologado antes da pandemia. Decisão é do juiz Eduardo Nuyens Hourneaux, da 3ª vara do Trabalho de Santos/SP, que destacou: “o Direito continua vigente”.

A empresa alegou que está cumprindo com acordo trabalhista homologado, porém, em razão da pandemia do coronavírus, não tem mais possibilidade de honrar com o pactuado pois suas atividades comerciais foram paralisadas. Sendo assim, requereu a suspensão do acordo por 90 dias.

Ao analisar o caso, o juiz destacou que a obrigação foi prevista em acordo homologado judicialmente e o ato judicial de homologação tem natureza de sentença, portanto, se trata de decisão irreversível.

“Não é dado ao juiz o poder de alterar ou “suspender” o conteúdo da coisa julgada, máxime por meio de despacho em mera petição do interessado – que não se equipara à ação revisional a que alude o inciso I do art. 505 do CPC.”

O magistrado ressaltou, ainda, que apesar da seriedade da situação e da crise do país, o Direito continua vigente. Portanto, deferir a suspensão da obrigação equivaleria a suspender o Direito e substituir pelo senso individual de cada julgador, “o que obviamente não pode ser admitido”.

Ao citar situação hipotética, o juiz explicou que, no mesmo sentido do pedido da empresa, seria possível, então, acolher um pedido de um credor para, apesar de o acordo prever o pagamento parcelado, executar a obrigação integral imediatamente em razão de situação financeira debilitada.

“Não cabe ao juiz nem uma, nem outra decisão. Cabe-lhe nessa situação respeitar a coisa julgada e não a substituir pelo seu senso pessoal de justiça. Devem as partes negociar e eventualmente apresentar novação da obrigação, para análise e nova homologação judicial. Mas não há fundamento jurídico que autorize o juiz a conceder moratória ao devedor, diante da situação de calamidade que atinge a todas as pessoas, inclusive, potencialmente, o próprio credor.”

Sendo assim, o magistrado indeferiu o requerimento de suspensão da eficácia das obrigações previstas em acordo homologado.

O trabalhador é representado na ação pelo advogado Daniel Pelissari Tinti.

(1001249-55.2019.5.02.0443)

Fonte: Migalhas

Governo desiste de antecipar 2ª parcela do auxílio emergencial de R\$ 600, dois dias após anúncio.

Decisão foi tomada pelo alto número de informais cadastrados e por recomendação da CGU

BRASÍLIA

O governo voltou atrás em uma medida anunciada nesta semana e desistiu de antecipar a segunda parcela do auxílio emergencial de R\$ 600 para trabalhadores informais.



O comunicado da desistência foi feito pelo Ministério da Cidadania nesta quarta-feira (22). Segundo a pasta, a decisão foi tomada por causa do alto número de informais cadastrados e por uma recomendação da Controladoria-Geral da União (CGU).

O ministério afirma que, com alto número de trabalhadores solicitando apoio, será necessário um crédito suplementar para poder atender a todos. O pedido para a suplementação já foi enviado ao Ministério da Economia, diz a pasta.

“Em virtude disso, por fatores legais e orçamentários, pelo alto número de requerentes que ainda estão em análise, estamos impedidos legalmente de fazer a antecipação da segunda parcela do Auxílio-Emergencial”, afirma o ministério, em nota.

Inicialmente, o governo calculou uma necessidade R\$ 98,2 bilhões para pagar o auxílio e uma MP (medida provisória) foi editada com esse valor para criar o crédito adicional. Depois, integrantes do governo passaram a dizer que o valor poderia não ser suficiente.

O Ministério da Cidadania informou que já foram transferidos R\$ 31,3 bilhões à Caixa para atender a população, sendo que ainda serão avaliados cerca de 12 milhões de cadastros para a primeira parcela.

“Após a definição da suplementação orçamentária a ser feita pelo Ministério da Economia, iremos completar o atendimento da primeira parcela e anunciar o calendário de pagamento da segunda parcela do Auxílio-Emergencial no mês de maio”, afirma a Cidadania.

Na segunda-feira (20), o ministro Onyx Lorenzoni (Cidadania) e o presidente da Caixa, Pedro Guimarães, afirmaram que a segunda parcela começaria a ser paga na quinta-feira (23). Originalmente, o cronograma previa os pagamentos da segunda tranche a partir de 27 de abril.

Boa parte dos beneficiários não recebeu sequer a primeira parcela e há relatos de trabalhadores esperando pelo depósito mesmo após terem sido aceitos no programa.

Fonte: Folha de São Paulo, por Fábio Pupo

Redução de jornada e salário e suspensão de contratos já dominam convenções e acordos coletivos.

Pesquisa Salariômetro, elaborada pela Fipe, mostra que empresas estão recorrendo aos mecanismos autorizados pelo governo para evitar demissões durante a crise provocada pelo coronavírus.

Com o avanço do coronavírus e o impacto da doença na atividade econômica, mais da metade das cláusulas negociadas em convenções e acordos coletivos no país já envolvem redução de jornada e salário e suspensão do contrato de trabalho.

Os dados foram divulgados nesta quinta-feira (23) pela pesquisa Salariômetro, elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe). O levantamento foi realizado de março até 17 de abril e, portanto, engloba parte do período em que teve início do distanciamento social, considerado fundamental para evitar o avanço do surto.

MP autoriza redução de jornada e salário por até 3 meses; veja perguntas e respostas
Como ficam os salários com a redução de jornada? Veja simulações



No período analisado pelo estudo, 1.045 cláusulas foram negociadas, sendo 188 (18%) destinadas para a redução de jornada, 187 (17,9%) pela redução de salário e 181 (17,3%) pedindo a suspensão de contratos de trabalhos.

Segundo o Ministério da Economia, até 16 de abril mais de 1,7 milhão de trabalhadores já haviam sofrido corte de jornada ou tido seus contratos de trabalho suspensos.

“A empresa tem todos esses mecanismo para usar em sequência e para não precisar mandar o trabalhador embora”, diz o professor da Faculdade de Economia da Universidade de São Paulo (USP) e coordenador do Salariômetro, Hélio Zylberstajn.

A redução da jornada e dos salários e a suspensão do contrato de trabalho passaram a ser permitidas pelo governo como forma de evitar uma demissão em massa nesse período em que o funcionamento da economia segue afetado pelo coronavírus.

O levantamento também mostra os setores que mais têm negociado. São eles:

Bares, restaurantes, hotéis e similares (22% do total)
Transporte, armazenagem e comunicações (21,6%)
Comércio atacadista e varejista (12,9%)
Confecções, vestuário, calçados e artefatos de couro (11,8%)
Indústria metalúrgica (4,7%).

No recorte estadual, as negociações estão concentradas em Pernambuco (18,4%), Paraná (16,9%), São Paulo (13,7%), Rio Grande do Sul (11,8%) e Minas Gerais (9,8%).

Reajustes salariais em queda

Com a deterioração do mercado de trabalho, os reajustes salariais perderam da inflação em março. Segundo o levantamento, o reajuste médio nominal despencou 13,6%, enquanto o mediano subiu 3%. No período acumulado em 12 meses, o Índice Nacional de Preços ao Consumido (INPC) avançou 3,9%.

Fonte: G1, por Luiz Guilherme Gerbelli

MP 936: Redução de salários e de jornada vale para qualquer cargo.

Pessoas em cargos de confiança, posições de chefia, gerentes, supervisores e trabalhadores em home office e teletrabalho também podem ter jornadas de trabalho e salários reduzidos, afirmou Daniel Pereira da Costa, consultor do TI Rio e sócio do escritório Mitchell & Pereira da Costa Advogados Associados, em evento do sindicato das empresas do Rio de Janeiro, TI Rio, sobre a MP 938 e a decisão do Supremo Tribunal Federal.

O advogado alertou para a necessidade de estabelecimento de acordos individuais com esses profissionais enquadrados com base no artigo 62 da CLT e que não têm obrigação do registro de horas de jornada. Embora esses não tenham a jornada definida, o acordo deve estabelecer as reduções de horas e remunerações.

Além desse destaque, Daniel Pereira da Costa, recomendou às empresas analisarem com os seus departamentos jurídicos a realidade de seus quadros de empregados, assim como atentarem às orientações do TI Rio e darem conhecimento imediato ao sindicato dos trabalhadores sobre os acordos estabelecidos.



O TI Rio informa que o Sindpd/Rio reportou que “NÃO vai compactuar com quaisquer medidas governamentais que visem reduzir salários ou direitos da classe trabalhadora” e ainda “que não irá chancelar qualquer acordo individual proposto e, de igual modo, não aceitará participar de qualquer espécie de negociação que (...).” A íntegra está aqui.

Costa ressaltou que, mesmo sem qualquer acordo entre patrões e empregados, é fundamental o armazenamento da concordância dos empregados aos acordos e o encaminhamento dos mesmos aos sindicatos dos trabalhadores no prazo de dez dias. “Os sindicatos não precisam chancelar ou homologar, mas precisam ter conhecimento.”

Às empresas, o sócio do escritório Mitchell & Pereira da Costa Advogados Associados lembrou que a análise do STF foi sobre uma medida cautelar e que ainda não houve o julgamento do mérito, mas que, em função da pandemia, os ministros acharam um caminho jurídico de excepcionalidade para contornar uma cláusula pétrea da Constituição Federal e admitirem a redução de salários.

Tal medida, normalmente, exigiria uma nova constituinte. “Eles não chegaram a um meio termo. Validaram integralmente a MP.”, completou.

<https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&inford=53449&sid=46#.XqGK9G5Fzsc>

PORTARIA PGFN Nº 10205 DE 17 DE ABRIL DE 2020.

Altera a Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 11, inciso II, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, a Portaria do Ministro de Estado da Economia nº 103, de 17 de março de 2020, e o art. 82, incisos XIII, XVIII e XXI do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014,

Resolve:

Art. 1º A Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 11, inciso II, da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, a Portaria do Ministro de Estado da Economia nº 103, de 17 de março de 2020, e o art. 82, incisos XIII, XVIII e XXI do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, Resolve: " (NR)

"Art. 3º Fica suspenso, por 90 (noventa) dias, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional cuja hipótese de rescisão por inadimplência de parcelas tenha se configurado a partir do mês de fevereiro de 2020, inclusive." (NR)



Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 15, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

DOU de 22/04/2020, seção 1, página 22

Altera o Ato Declaratório Executivo Codac nº 14, de 13 de abril de 2020, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) nos casos em que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020, nos arts. 7º, 8º, 9º e 11 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, nos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e no art. 1º da Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, declara:

Art. 1º O Ato Declaratório Executivo Codac nº 14, de 13 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....”

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput poderá ser efetuada em relação aos afastamentos que ocorrerem dentro do período de 3 (três) meses a que se referem os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que poderá ser prorrogado, nos termos do art. 6º da referida Lei.” (NR)

“Art. 3º-A. Em caso de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de empregado por até 90 (noventa) dias, nos termos do art. 7º da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, deverão ser observados, no preenchimento da GFIP, os seguintes procedimentos:

I - informar como remuneração do trabalhador a que resultar da aplicação do percentual de redução previsto no inciso III do art. 7º ou no § 1º do art. 11, da Medida Provisória nº 936, de 2020; e

II - observar, no que couber, o disposto no Ato Declaratório Executivo Codac nº 13, de 27 de março de 2020, e no Ato Declaratório Executivo Codac nº 7, de 13 de fevereiro de 2020.” (NR)

“Art. 3º-B. Em caso de suspensão temporária do contrato de trabalho de empregado pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 936, de 2020, deverão ser observados, no preenchimento da GFIP, os seguintes procedimentos:

I - informar no campo “Código de Movimentação”, a movimentação Y - Outros motivos de afastamento temporário; e

II - informar, após o término do período de suspensão, a movimentação Z5 - Outros retornos de afastamento temporário e/ou licença.



§ 1º Não devem constar da GFIP as informações relativas ao empregado sem remuneração, cujo contrato de trabalho tenha permanecido suspenso durante todo o mês de referência.

§ 2º Não deve ser informado na GFIP o valor da ajuda compensatória mensal concedida ao empregado em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, com base no § 5º do art. 8º e no art. 9º da Medida Provisória nº 936, de 2020.

§ 3º O disposto no caput não se aplica ao contrato de trabalho intermitente a que se refere o § 3º do art. 443 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 4º Na primeira competência em que se verificar a hipótese prevista no § 1º, e desde que não tenham ocorrido outros fatos geradores, a empresa/contribuinte deverá enviar GFIP Sem Movimento.” (NR)

Art. 2º O preâmbulo do Ato Declaratório Codac nº 14, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020, nos arts. 7º, 8º, 9º e 11 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, nos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e no art. 1º da Portaria ME nº 139, de 3 de abril de 2020, DECLARA:” (NR)

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS HUBNER FLORES

Conoravírus no Brasil: 39% dos patrões dispensaram diaristas sem pagamento durante pandemia, aponta pesquisa.

Desde o início da pandemia de coronavírus, 39% dos empregadores de domésticas diaristas abriram mão do serviço destas profissionais, sem entretanto manter o pagamento das diárias, indica uma pesquisa que será divulgada nesta semana. Tal percentual é ainda maior entre os entrevistados pertencentes às classes A e B – camadas da sociedade em que a renda por pessoa da família é superior ao teto de R\$ 1.526 mensais que limita a classe C.

Nesse grupo (A e B), o percentual de empregadores que dispensaram as diaristas sem pagamento é de 45%.

A pesquisa indica ainda que 23% dos empregadores e empregadoras de diaristas e 39% dos patrões de mensalistas afirmaram que suas funcionárias continuam trabalhando normalmente, mesmo durante o período de quarentena.

A pesquisa foi realizada pelo Instituto Locomotiva entre os dias 14 e 15 de abril.



Segundo o estudo, 39% dos patrões e patroas de mensalistas e 48% dos de diaristas declararam que suas funcionárias estão mais protegidas contra o novo coronavírus: estão em casa, mas recebendo o pagamento normalmente para cumprir o distanciamento social requerido contra a doença.

Os dados mostram um retrato duplamente preocupante, na visão do sócio e presidente do Instituto Locomotiva, Renato Meirelles: indicam que, além das muitas trabalhadoras que estão sem renda e sem condição de atender às necessidades básicas de suas famílias, há um outro contingente grande de faxineiras que está trabalhando normalmente e se deslocando por grandes distâncias pela cidade e pelos transportes públicos; sem poder atender às recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) de ficar em casa para reduzir a circulação do vírus.

“Tem muita gente trabalhando, mesmo com todos os riscos. Claro que isso é preocupante, inclusive elas são muitas vezes a ponte da transmissão de vírus para a periferia”, afirma Meirelles, que acrescenta que, do ponto de vista trabalhista, as diaristas são a representação mais fiel da fragilidade do trabalho eventual, sem garantias em períodos de crise.

Entre os entrevistados que afirmam contar com o serviço de uma trabalhadora doméstica, 7% dizem que contratam no regime diarista, em que se paga somente o dia de faxina realizada, sem vínculo empregatício. 3% afirmam ter funcionária mensalista, e 1%, mensalista e diarista.

Para realizar o levantamento, o Instituto entrevistou uma amostra de 1.131 pessoas por telefone, em cidades de todos os Estados da federação. A pesquisa ouviu homens e mulheres com 16 anos ou mais, e tem margem de erro de 2,9 pontos para mais ou para menos.

Desde meados de março, quando as primeiras medidas de suspensão de aulas e serviços públicos começaram a ser adotadas em Estados do Brasil como forma de evitar que o número de casos de covid-19 crescesse além da capacidade dos hospitais de atendê-los, aumentaram os relatos de trabalhadoras domésticas que se viram sem renda de um dia para o outro.

No dia 18 de março, uma reportagem publicada pela BBC News Brasil mostrava casos de faxineiras que ficaram sem previsão de trabalho até que o medo e os riscos do novo vírus diminuam.

O tema foi alvo de campanhas e debates nas redes sociais, principalmente depois da notícia de que a primeira morte por covid-19 no Estado do Rio de Janeiro foi a de uma empregada doméstica de 63 anos que tinha diabetes e hipertensão. Ela teve contato com a patroa, que esteve na Itália e contraiu o vírus.

Mais solidariedade da classe C

Para muitos brasileiros, o pagamento da trabalhadora doméstica foi uma das despesas que deixaram de ser feitas durante a crise do coronavírus.

Outra pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva no mesmo período aponta que, depois de um mês do isolamento social provocado pela pandemia do novo coronavírus, 58% dos brasileiros deixaram de pagar alguma dívida – o que representa 91.040 milhões de pessoas.

Entre aqueles que têm alguma conta em atraso, a média encontrada foi de quatro contas sem pagar.

Na opinião de Meirelles, chama atenção o fato de que a proporção de patrões que aderiram à dispensa remunerada ser maior entre os patrões da classe C, cuja renda por pessoa da família varia entre R\$ 536 a R\$ 1.526, do que entre os grupos A e B. 40% dos empregadores da classe C dizem praticar a dispensa remunerada; no grupo AB, tal percentual é de 36%.



Os números mostram que, em todos os recortes da pesquisa, as trabalhadoras domésticas mensalistas são as mais protegidas da categoria durante a pandemia. 48% dos patrões dizem que elas estão sem trabalhar, mas sendo pagas no período.

Entre os empregadores das classes A e B, 44% afirmam praticar a dispensa remunerada com a mensalista.

O percentual de trabalhadoras dispensadas sem pagamento também é menor entre as mensalistas: 13% entre os empregadores desta categoria na classe C, e 12% entre os entrevistados do grupo AB.

Em outra reportagem publicada pela BBC News Brasil no dia 18 de março, o presidente da ONG Instituto Doméstica Legal, Mario Avelino, afirmava que, apesar de os empregadores de diaristas não serem obrigados legalmente a praticar a dispensa remunerada, podem ter “bom senso e o respeito ao ser humano”.

“Tem que pensar que está protegendo a sua funcionária, a família dela, a sua família e as pessoas do entorno. Qualquer pessoa pode contrair o vírus, e até saber que contraiu, pode estar disseminando”, afirmou. “Se o empregador puder liberar, faça isso. Agora, sem prejudicar a renda daquela trabalhadora.”

À medida que o coronavírus se espalha cada vez mais pelo mundo, autoridades de saúde como a OMS e governos em todo o mundo têm tentado evitar o aumento acelerado do número de casos.

“Achatar a curva”, como se diz, é uma medida crucial para evitar a sobrecarga dos serviços de saúde e limitar o número de mortes. A luta contra um surto de vírus não é apenas de contenção, mas também de retardamento da disseminação, um processo conhecido entre especialistas em saúde como “desacelerar” e “mitigar”.

Um salto do número de casos é um pesadelo para as autoridades: aumenta a sobrecarga sobre os sistemas de saúde a ponto de, em alguns momentos, levar a um colapso na capacidade de atendimento. Um exemplo é o Estado do Amazonas que enfrenta um grande número de casos ameaçando levar ao colapso a capacidade de atendimento dos serviços de saúde pública.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Instituto Locomotiva, 11% das famílias brasileiras contam com o serviço de ao menos uma trabalhadora doméstica; o país tem cerca de 6,5 milhões de trabalhadoras nesta categoria.

Após aprovação no Congresso de um auxílio emergencial, o governo iniciou um pagamento de R\$ 600 por três meses. Tem direito ao benefício quem for maior de 18 anos, não tiver emprego formal ativo e não receber benefício previdenciário; e cuja renda mensal total da família somar três salários mínimos (R\$ 3.135) ou cuja a renda per capita (por membro da família) for de até meio salário mínimo (R\$ 522,50).

Até duas pessoas por família poderão receber o auxílio, mas uma mãe solo que sustenta a casa sozinha poderá acumular dois benefícios individualmente.

Meirelles diz que antes da pesquisa, imaginava que a proporção de empregadores que praticam a dispensa remunerada e solidária durante a pandemia seria maior, principalmente em função do grande



engajamento às campanhas sobre o tema e os debates nas redes sociais. “O engajamento era muito maior do que a gente viu na prática”, diz.

Fonte: UOL, por Ligia Guimarães

Quarentena amplia contratação de temporários; veja setores com demanda.

Movimento de contratações temporárias ocorre em meio à pandemia do novo coronavírus; trabalhadores da modalidade têm direitos trabalhistas assegurados pela legislação.

Levantamento da Associação Brasileira do Trabalho Temporário (Asserttem) mostra que o movimento de contratações temporárias em meio à pandemia do novo coronavírus está ocorrendo, especialmente, na prestação de serviço para as áreas da saúde, indústria de suprimentos, alimentos, supermercados e serviços essenciais.

De acordo com a presidente da entidade, Michelle Karine, na área da saúde, a movimentação de contratação é grande nas redes hospitalares para reforço do quadro de profissionais, como enfermeiros e técnicos de enfermagem, além dos serviços de manutenção, copa e recepção, por exemplo.

A indústria de suprimentos também está ampliando seus quadros para atender à demanda de produtos, como EPIs [equipamentos de proteção individual], embalagens, álcool em gel e derivados.

Outro setor com demanda de contratação é o de alimentação, como produção de alimentos, embalagens, supermercados, varejistas e atacadistas. Entre as vagas oferecidas estão as de operador de loja, recepcionista de caixa, padeiro, açougueiro, entre outras.

“É um período de turbulências e incertezas. E o trabalho temporário tem ajudado a minimizar os impactos, como no setor da saúde, por exemplo. Por se tratar de uma modalidade flexível e uma opção de contratação formal, prevista em lei, o temporário atua como um recurso eficiente, dinâmico e seguro para empresas e trabalhadores, não só para atender a estas demandas emergenciais, como também a outras demandas transitórias, como cobertura de pessoal efetivo eventualmente afastado”, afirma Michelle.

Seleção virtual

De acordo com uma pesquisa realizada pela Asserttem, quase 100% das agências associadas informaram que estão cumprindo os protocolos de isolamento social, operando com suas equipes (ou parte delas) de forma remota (online) e que os processos de contratação de trabalhadores temporários estão sendo feitos digitalmente por estas agências autorizadas pelo governo.

Com pandemia, videoentrevista ganha destaque nas seleções de emprego; veja dicas

“A grande maioria das agências associadas estão recebendo os currículos e/ou as candidaturas via site oficial da própria agência e, também, por outros meios de captação online, como sites de vagas e redes sociais. Em relação às entrevistas, a maioria das associadas estão realizando somente via online ou por telefone e, em alguns casos específicos, também entrevistas presenciais, por meio das medidas cautelares, conforme determinam os órgãos reguladores, protegendo equipes e candidatos”, reforça Michelle Karine.

Ainda, segunda a pesquisa da associação, mais de 53% das agências associadas que participaram da pesquisa informaram que estão com vagas temporárias e efetivas abertas; enquanto que 25% estão



apenas com vagas temporárias. Em relação às novas demandas, mais de 65% das agências associadas estão com demandas de contratação de trabalhadores temporários em razão da pandemia.

Regulamentação do trabalho temporário

O trabalho temporário é prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços ou cliente. E essa contratação é somente para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

Decreto regulamenta trabalho temporário; veja principais pontos

O trabalhador temporário não é empregado (CLT), mas pessoa física prestando trabalho para uma empresa que tenha a necessidade transitória de força de trabalho, colocado à sua disposição por uma agência de trabalho temporário, devidamente autorizada pelo Ministério da Economia.

A duração do contrato de trabalho máxima é de até 180 dias, com a possibilidade de ser prorrogado uma única vez por até 90 dias corridos.

Veja os direitos trabalhistas previstos no contrato temporário:

jornada de trabalho de, no máximo, oito horas diárias – mas poderá ter duração superior na hipótese de a empresa tomadora de serviços utilizar jornada de trabalho específica;

as horas que excederem à jornada normal de trabalho serão remuneradas com acréscimo de, no mínimo, 50%;

acréscimo de, no mínimo, 20% da remuneração quando o trabalho for noturno;

descanso semanal remunerado;

remuneração equivalente à dos empregados da mesma categoria da empresa tomadora de serviços, calculada à base horária, garantido, em qualquer hipótese, o salário-mínimo regional;

pagamento de férias proporcionais, calculado na base de um 1/12 do último salário;

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

benefícios e serviços da Previdência Social;

seguro de acidente do trabalho;

anotação da condição de trabalhador temporário na Carteira de Trabalho e Previdência Social

Fonte: G1, por Marta Cavallini

NJ – Liminar interpreta norma sobre suspensão de contratos e cálculo de salário emergencial de trabalhadores da saúde.

De acordo com a decisão, o salário principal e os adicionais recebidos pelo trabalhador da saúde devem ser considerados no cálculo da ajuda compensatória mensal.

Antes de adotarem a suspensão de contratos, os hospitais, clínicas e casas de saúde que recebem pacientes infectados ou com suspeita de infecção pelo coronavírus deverão comprovar que estão passando por sérias dificuldades financeiras. Essa comprovação deve ser feita por meio da apresentação de documentos, no prazo de 48 horas, após provocada a negociação coletiva, por qualquer das partes, sob pena de nulidade da suspensão contratual ou de quaisquer reduções de jornada e/ou de salário. Caso seja mesmo adotada a suspensão de contratos, depois de preenchida essa condição, o salário principal mais os adicionais recebidos pelo trabalhador da saúde devem compor o cálculo da ajuda compensatória mensal, uma nova modalidade de salário emergencial introduzida pela Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.



Esses foram os temas centrais analisados pela desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, em decisão liminar. A medida liminar foi concedida parcialmente em favor do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte (Sindeess), que apresentou dissídio coletivo em face do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de buscar o pronunciamento da Justiça do Trabalho de MG sobre o alcance das novas regras trazidas pela Medida Provisória (MP) nº 936/2020, que ainda gera muitas dúvidas. O sindicato-autor pretendia obter orientações sobre como agir caso fosse deflagrada uma negociação coletiva.

Reflexos trabalhistas do coronavírus e posicionamento do STF – Inicialmente, a desembargadora fez uma síntese sobre as principais alterações temporárias nas leis trabalhistas, provocadas pela invasão da pandemia. As relações de trabalho foram muito afetadas pela crise que cresceu após a chegada do coronavírus ao Brasil, a qual provocou, inclusive, o pronunciamento do STF sobre a questão nas últimas semanas. [Clique aqui para saber mais](#)

O pedido do sindicato-autor – No caso do dissídio coletivo de natureza jurídica, com pedido de liminar, analisado pela desembargadora plantonista, a dúvida do sindicato-autor está relacionada ao alcance das novas normas emergenciais no caso dos hospitais, clínicas e casas de saúde que recebem pacientes infectados ou suspeitos de contaminação pelo novo coronavírus. Chegou ao conhecimento do sindicato que esses empregadores pretendiam aplicar as regras trabalhistas temporárias aos profissionais da saúde. Por essa razão, solicitou o posicionamento do TRT mineiro sobre o tema.

O Sindeess, representante dos empregados em estabelecimento de serviços de saúde dos municípios de Belo Horizonte, Caeté, Vespasiano e Sabará, narrou a existência de dúvida sobre a possibilidade ou não de as empresas de estabelecimentos de serviços de saúde, em especial os hospitais gerais, adotarem as modalidades de redução de jornada e de suspensão do contrato de trabalho previstas no artigo 2º, inciso II, da MP 936/2020. Argumentou que são empresas e entidades prestadoras de serviço essencial, o que deve ser levado em conta para a manutenção do funcionamento dos serviços de saúde sem quaisquer reduções.

Registrou, ainda, que os hospitais possuem garantia de continuidade das atividades, não somente pela permissão de funcionamento, mas também pela crescente demanda dos serviços emergenciais de saúde, de forma que esses estabelecimentos de serviços de saúde somente podem se valer das previsões contidas na MP 936/2020 se houver real comprovação de considerável perda financeira.

Ponderou que a redução dos custos de pessoal, como previsto na MP 936/2020, se faz através de pagamento de benefício governamental, de forma que o abuso quanto à sua utilização poderia resultar em dilapidação do erário, com inestimáveis prejuízos à nação.

Questionou o alcance dos artigos 2º e 3º da MP 936/2020 para os hospitais, clínicas e casas de saúde que tratam pacientes infectados ou suspeitos de infecção pelo novo coronavírus. Requereu, ainda, que fosse declarado o alcance do artigo 8º, parágrafo 5º, da MP 936/2020, para esclarecer que a ajuda compensatória prevista é de 30% do valor do salário, entendido como a importância fixa estipulada somada aos adicionais recebidos pelos empregados envolvidos antes da suspensão contratual, como adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade.

Suspensão do contrato do trabalhador da saúde – A desembargadora considerou injustificável a suspensão contratual no caso de trabalhadores que desempenham atividades essenciais, ainda mais neste momento conturbado de enfrentamento à pandemia. Além do mais, como pontuou a magistrada, os hospitais, clínicas e casas de saúde não se encontram sob o risco de paralisação da atividade



empresarial. Ao contrário, sua atuação é essencial neste momento, devendo ser garantida a prestação de serviços, o que implica, sem dúvidas, a manutenção da mão de obra.

A desembargadora entende que a necessidade de comprovação da real situação de risco econômico é medida que se impõe, não apenas pelo caráter emergencial da norma, mas pelo dever de informação, intrínseco às partes negociantes e configurador da boa-fé, bem como pelo dever de moralidade. “Indo além, invoco o dever de solidariedade e cooperação humanitária e econômica, pois não se mostra crível admitir que uma norma que foi instituída com o propósito de garantir a renda de trabalhadores, assim como a manutenção da atividade empresarial, seja utilizada para, em um momento de grave crise humanitária, gerir o seu corpo funcional, beneficiando-se de insumos governamentais, que, justamente neste momento de crise, já se encontram escassos para, até mesmo, salvaguardar vidas”, completou.

Lembrou a julgadora que a vulnerabilidade do trabalhador pode ser presumida em tempos normais, então, com mais razão, é presumível em tempos de calamidade pública. Já a vulnerabilidade do empregador deve ser comprovada e se caracteriza por grave crise econômica. “E tal entendimento ainda mais se reforça em contexto de grave crise econômica e de saúde pública, lembrando-se, uma vez mais, que a Medida Provisória, embora busque a garantia da continuidade da atividade econômica, o faz, por óbvio, em relação àquelas empresas que se encontram sob risco de suspensão ou paralisação de suas atividades em decorrência da pandemia e não de qualquer outra situação”, ponderou.

O conceito de salário – Na interpretação da magistrada, o termo salário, citado no artigo 8º, parágrafo 5º, da MP 936, não é limitado ao salário-base. Nesse ponto ela deu razão ao sindicato-autor.

Isso porque, em relação ao artigo 8º, parágrafo 5º, e à ajuda compensatória mensal no importe de 30% do valor do salário empregado, a desembargadora entende que não se pode conferir outra interpretação ao termo salário senão aquela prevista no artigo 457, da CLT, segundo o qual “compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber”. E de acordo com o parágrafo primeiro do mesmo artigo: “Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador”.

Em síntese, no entendimento da desembargadora, o termo salário é o conjunto de parcelas contraprestativas devidas e pagas pelo empregador ao empregado em decorrência do contrato de trabalho. É um complexo de parcelas devidas em função do contrato, pelo empregador, segundo o disposto no artigo 457, da CLT, e pelo conceito legal de salário mínimo, conforme o artigo 76, também da CLT, e pelas leis do salário mínimo após 1988.

Ou seja, para a CLT, somente terá caráter de salário a parcela contraprestativa devida e paga diretamente pelo empregador a seu empregado e, considerando esse modelo legal, valeu-se a CLT do termo “remuneração” para incluir outras e determinadas figuras trabalhistas.

Na decisão, com base nos ensinamentos do jurista e ministro do TST, Maurício Godinho Delgado, a desembargadora concluiu que os adicionais efetivamente pagos, como adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, integram, de igual modo, o salário do trabalhador para todos os efeitos legais, nos termos das Súmulas 60, 139 e 132 do TST, que permanecem em vigor após a reforma trabalhista.

De acordo com a Súmula 60, o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Nos termos da Súmula 139, enquanto recebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. Por fim, segundo a Súmula 132, o



adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras.

Portanto, conforme acentuou a magistrada, a palavra “salário”, contida no artigo 8º, parágrafo 5º, da MP 936, não significa apenas salário-base. Inclui adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade eventualmente recebido pelo profissional da saúde.

“Os trabalhadores que porventura venham a ser atingidos pelas medidas de flexibilização dos direitos trabalhistas, já estarão, apenas por se encontrarem nesta condição, em situação de vulnerabilidade, arcando com salários reduzidos em até 70%, o que representa um enorme ônus a ser suportado”, frisou a desembargadora. Em sua análise, ela registrou que “a interpretação conferida à norma deve levar em conta o atual contexto de pandemia, ensejador de grave crise econômica, social e de saúde, e razão de ser da existência da Medida Provisória”.

Ao finalizar, a julgadora pontuou que deve incidir no caso o princípio da vedação ao retrocesso social, mesmo em tempos de pandemia, pois quaisquer soluções que sejam incompatíveis com os princípios constitucionais carecem de aceitação, seja ético, seja moral e, especialmente, jurídico, para enfrentar a crise. “No momento, a medida que se impõe é aquela destinada à efetiva proteção aos trabalhadores, aos seus salários, de modo a garantir-lhes renda e meios à sua subsistência básica e, também, à sua subsistência em meio à pandemia provocada pelo coronavírus, como recomendou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos”, concluiu.

(0010613-75.2020.5.03.0000)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 -		



E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Suspensão temporariamente devido ao COVID-19.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS A DISTÂNCIA – SINDCONTSP

Cursos a Distância - 100% online

DESCRIÇÃO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	Observação
Análise das Demonstrações Contábeis	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Business English	R\$ 490,00	R\$ 980,00	10	Pontua na Educação Continuada
Comunicação Empresarial	R\$ 60,00	R\$ 120,00	18	
Contabilidade Aplicada ao Setor Público	R\$ 80,00	R\$ 160,00	10	



Contabilidade Gerencial	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Especialização em Contabilidade	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	60	Pontua na Educação Continuada
eSocial: Do Conceito à Implantação	R\$ 80,00	R\$ 160,00	6	
Excel – Produtividade	R\$ 478,00	R\$ 599,00	20	
Contabilidade Geral	R\$ 80,00	R\$ 160,00	8	
Especialização em Contabilidade para PME	R\$ 745,00	R\$ 1.490,00	60	Pontua na Educação Continuada
Excel – Formação Inicial	R\$ 398,00	R\$ 497,00	20	
Formação de Consultor e Especialista em Contabilidade, Finanças e US Gaap	R\$ 1.200,00	R\$ 2.400,00	180	Pontua na Educação Continuada
Contabilidade no Terceiro Setor	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Gestão de Relacionamento com o Cliente	R\$ 60,00	R\$ 120,00	8	



Inbound Marketing para Empresas Contábeis	R\$ 120,00	R\$ 240,00	16	
Gestão Financeira Passo a Passo: Como Organizar e Entender as Finanças da Sua Empresa	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Leasing e Reconhecimento de receitas	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00	10	Pontua na Educação Continuada
Marketing Digital e Novas Mídias	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	
Normas Selecionadas – EXP 2 (E-learning)	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	40	Pontua na Educação Continuada
PIS e COFINS	R\$ 80,00	R\$ 160,00	10	
Planejamento Financeiro	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Provisões para Peritos, Auditores e Contadores	R\$ 520,00	R\$ 1.040,00	10	Pontua na Educação Continuada
Marketing Digital	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	
Contabilidade	R\$ 60,00	R\$ 120,00	6	



Normas Selecionadas	R\$ 590,00	R\$ 1.180,00	40	Pontua na Educação Continuada
Especialização em Instrumentos Financeiros	R\$ 745,00	R\$ 1.490,00	20	Pontua na Educação Continuada
Contabilidade para Iniciantes	R\$ 90,00	R\$ 180,00	20	
Mercado de Capitais	R\$ 60,00	R\$ 120,00	30	

5.02 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Suspensos temporariamente devido ao COVID-19.

5.03 PALESTRAS – SINDCONTSP

Suspensas temporariamente devido ao COVID-19.

5.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal

Suspensão temporariamente devido ao COVID-19.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras:

Suspensão temporariamente devido ao COVID-19.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras:

Suspensão temporariamente devido ao COVID-19.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras:

Suspensão temporariamente devido ao COVID-19.

5.05 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.